

Faculdade de Direito da Universidade do Porto



Visão Jurídico Processual das Deliberações Sociais Renovatórias.

Cláudia Maria Fonseca Pereira

Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas

Trabalho elaborado sob a orientação
do Exmo. Professor Doutor,
Paulo de Tarso da Cruz Domingues,
professor auxiliar da FDUP.

Julho de 2016

Resumo

Na presente dissertação de mestrado tendemos a refletir acerca dos aspetos formais e processuais da deliberação social renovatória, designadamente, artigo 62.º do código das sociedades comerciais.

Assim, iremos refletir sobre os requisitos para que os sócios possam formar uma deliberação renovatória, e esta, ser considerada válida, de seguida, proceder à análise dos aspetos processuais da relação material controvertida, especificamente, da deliberação que renovou a anteriormente viciada, e assim sendo, se deverá ser considerada uma inutilidade superveniente da lide, absolvendo-se o réu da instância, outrossim, se ocorrerá uma improcedência da ação, com a inerente absolvição do réu do pedido.

Por conseguinte, se a deliberação social renovatória deverá ser impugnada na mesma ação judicial, tendo em conta, o princípio da gestão processual, como bem preceitua o artigo 6.º do código de processo civil, ou se pelo contrário, só poderá ser tida em consideração numa nova ação judicial. Ou ainda, se deverá suspender-se a instância, no que concerne à deliberação que comportou a renovação, isto é, a renovada, até ser analisada e julgada a deliberação renovatória, para assim, verificar se esta última, é de facto/realmente renovatória da precedente.

Por último, examinaremos o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, tendo em atenção, o instituto da inversão do contencioso, entre outros aspetos pragmáticos atinentes à mencionada questão.

Palavras-Chave: Deliberação social renovatória, artigo 62.º do C.S.C., discussão processual, inutilidade superveniente da lide, absolvição da instância, ou do pedido, princípio da gestão processual, impugnação judicial autónoma, apreciação do pleito na mesma ação judicial, suspensão da instância e procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Abstract

In this dissertation we will reflect on the formal and procedural aspects of the lease renewal social deliberation, particularly, the Article 62 of the commercial companies code.

Thus, we will reflect on the necessary requirements so that members can form a lease renewal decision, that can be considered valid; then we will examine the procedural aspects of the controversial material relationship, more specifically, the deliberation that renewed the previously addicted, and so it being, it should be considered that there was no need to adjudicate, if acquitting the defendant of the prosecution, moreover, if there will be a dismissal of the case, with the inherent acquittal of the defendant's request.

Therefore, if the lease renewal social deliberation should be contested in the same lawsuit, taking into account the principle of procedural management, as it is stipulated in the Article 6 of the Civil Procedure Code, or, on the other hand, whether it can only be taken into consideration in a new lawsuit. Or, if we should suspend the proceedings regarding the decision that lead to the renewal, which means, the renewed, till be analyzed and judged the lease renewal decision, so as to ascertain whether the latter is actually / really a renewal of the previous.

Finally, we will examine the precautionary procedure of the suspension of deliberations, taking into account the reversal of the litigation Institute, and other pragmatic aspects concerning the mentioned issue.

Keywords: lease renewal social deliberation, Article 62 of the commercial companies code, procedural discussion, objection of inadmissibility, acquittal the proceedings or the application, the principle of procedural management, independent judicial review, plea appreciation in the same lawsuit, stay of proceedings and precautionary proceedings of suspension of corporate decisions.

Abreviaturas e Siglas:

C.S.C.- Código das Sociedades Comerciais;

C.P.C.- Código de Processo Civil;

C.C.- Código Civil;

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP- Tribunal da Relação do Porto;

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra;

C.V.M.- Código dos Valores Mobiliários;

C.R.C.- Código do Registo Comercial;

STJ- Supremo Tribunal de Justiça;

ACE- Agrupamentos Complementares de Empresas;

AEIE- Agrupamento europeu de interesse económico;

C.R.P.- Constituição da República Portuguesa;

S.A.- Sociedade Anónima;

OA- Ordem dos Advogados;

CEJ- Centro de Estudos Judiciários;

I.D.E.T- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho;

Agradecimentos:

*Agradeço o apoio incondicional da minha família,
a quem eu, tudo devo.
Agradeço também a ajuda prestada pelo meu orientador de tese,
Exmo. Professor Doutor, Paulo de Tarso Domingues.*

Índice:

Resumo.....	1
Abstract.....	2
Abreviaturas e Siglas.....	3
Agradecimentos.....	4
Índice.....	5
Introdução.....	8
Capítulo I- Noções Gerais.....	11
1. Aceção de deliberação social e de impugnação de deliberações sociais inválidas.....	11
Capítulo II- Noções e aspetos de deliberação social renovatória.....	12
2.1 A deliberação social renovadora.....	12
2.2Será que pode ser qualquer vício sujeito a renovação?	14
2.3 Crítica ao acórdão do tribunal da relação do Porto de 15/03/2011, Processon.º: 798/10.8TBOAZ.P1, relator, Maria do Carmo Domingues.....	16
2.4 A deliberação social renovatória para renovar a deliberação antecedente não pode enfermar do vício da precedente.....	18
Tomada de Posição.....	18
2.5 Será que pode haver deliberações sociais renovatórias em 2.º grau, ou renovações de deliberações renovatórias?.....	20
Tomada de Posição.....	20
2.6 O artigo 62.º, n.º 3 do C.S.C.....	22
Capítulo III- Aspetos Processuais da deliberação social renovatória.....	23

3.1 O problema jurídico- processual da deliberação social renovatória: Impugnação da deliberação social precedente ou anterior.....	23
3.2 O problema jurídico-processual da renovação de deliberações sociais: consequências da Invalidez de deliberação renovatória:.....	24
Tomada de Posição.....	26
3.3 Atento às exceções perentórias será facto modificativo ou extintivo da mesma?.....	27
Capítulo IV: Noções e aspetos essenciais do Princípio processual de Gestão Processual.....	28
4.1O Princípio da Gestão Processual: o artigo 6.º do C.P.C.....	28
Capítulo V: Posições variadas sobre a figura da Inexistência nas deliberações sociais e aspetos gerais sobre o regime regra das Invalidades.....	32
5.1Será que pode haver renovação de uma deliberação que padeça de inexistência jurídica.....	32
5.2 O regime regra da invalidez das deliberações sociais viciadas.....	34
5.3 O alvejado princípio do aproveitamento do possível.....	35
Capítulo VI: Noções elementares sobre a figura da Inversão do contencioso e aspetos básicos sobre providências cautelares.....	37
6.1 A providências cautelares e a Inversão do Contencioso.....	37
6.2 Inversão do contencioso.....	39
6.2.1- Generalidades.....	39
6.2.2- Condições.....	41

6.2.3- Conclusões.....	42
6.3 O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.....	44
6.3.1 Pressupostos necessários para a correta aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.....	45
6.4 Outro ponto fundamental é o efeito da citação quanto à execução da deliberação.....	51
6.5 Articulação do procedimento cautelar com a ação principal.....	54
6.6 Consequências da violação da decisão que decreta a suspensão das deliberações sociais.....	56
Capítulo VII: Considerações rudimentares sobre a ata.....	59
7.1 A ata será uma condição de eficácia das deliberações, artigo 63.º do C.S.C.....	59
Conclusão.....	61
Bibliografia.....	63

Introdução

O objeto do nosso estudo será a deliberação social renovatória, artigo 62.º do código das sociedades comerciais numa perspetiva jurídico-processual, sobre a questão.

O nosso intento é evidenciar e debater os problemas prático-processuais, que ocorrem com a deliberação social renovatória, isto é, saber o que é uma deliberação social renovatória, quais os seus efeitos jurídicos, o âmbito de aplicação e as suas controvérsias práticas em questões processuais, nomeadamente saber se estamos no âmbito de uma inutilidade superveniente da lide, determinada pelo artigo 277.º alínea e) do C.P.C., que gera a extinção da instância, o que poderá ocorrer em alguns casos, atendendo ao caso *sub iudice*; ou se, em alternativa podemos intentar uma ação com cumulação de pedidos, no caso de não se verificar impossibilidade à coligação, conforme estatuí o artigo 555.º, n.º1 do C.P.C. e os artigos 36.º e 38.º do C.P.C.; ou, em alternativa, suspender a instância por determinação do juiz, de acordo com o artigo 269.º, n.º1 alínea c) do C.P.C., conjugado com os artigos 272.º, n.º1, n.º2 e n.º3 todos do C.P.C., no âmbito de aplicação de uma ação, decorrente de uma causa prejudicial. Ou, se porém, ainda não houver encerramento da discussão em primeira instância, e nos termos em que for legalmente admissível, ampliar o pedido e a causa de pedir, preconizado pelos artigos 264.º e 265.º, n.º 1 e n.º 2 ambos do C.P.C., e em articulado superveniente, nos termos, dos artigos 588.º, ou 589.º, ambos do C.P.C., alegar e provar os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podendo os mesmos, serem deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitarem, até ao encerramento da discussão. Esses factos, para serem considerados supervenientes têm que ter ocorrido posteriormente, ao termo dos prazos marcados pelos precedentes articulados, tais como: petição inicial, contestação, eventualmente, quando admissível a reconvenção e a réplica, bem como, os factos sobrevindos anteriormente aos mencionados articulados, de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos. Assim sendo, e de acordo com o estatuído no artigo 611.º, n.º1 e n.º2 do C.P.C., a sentença deve atender, ou seja, ter em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que se produzam posteriormente à propositura da ação, na qual versa a relação material controvertida.

Ou, para finalizar, haver improcedência da deliberação social precedente, isto é, a renovada, absolvendo o réu do pedido, como corolário de uma decisão de mérito, tendo de se intentar outra ação para impugnar e dissecar sobre a questão da deliberação social renovatória.

Estas questões práticas, são sem dúvida, verdadeiramente interessantes, com interpretações antagónicas, nas quais dão azo a que na jurisprudência ocorram acórdãos contraditórios e aí, surja discussão sobre elas. Também na doutrina ocorrem entendimentos divergentes, e assim propomo-nos a fazer uma análise à doutrina e jurisprudência sobre estes temas, tomando efetiva posição sobre os mesmos.

Os pressupostos da deliberação social renovatória, explanados no artigo 62.º, n.º1 e n.º2 do C.S.C., que iremos abordar infra, o seu alcance, quais os vícios da deliberação que se podem renovar.

Do exposto, será que se pode renovar deliberações sociais inexistentes? Será que se pode renovar uma deliberação social renovatória, isto é uma deliberação social renovatória de 2.º grau?

Ora, todas as questões anunciadas acima, serão mais à frente abordadas, nesta dissertação de mestrado, de forma mais aprofundada.

Por conseguinte, uma breve referência, sem grande aprofundamento da matéria da ata, como documentação de uma dada deliberação social renovatória, que por alguns se entende requisito *ad probationem*, por outros, meio substituível de prova, ou seja nem requisito *ad substantiam* nem *ad probationem*, artigo 63.º do C.S.C., podendo até haver inversão do ónus da prova, artigo 344.º n.º2 do código civil. E portanto, não sendo a ata condição de eficácia da deliberação social.

Em suma, esperamos proporcionar aos leitores uma abordagem mais realista e equitativa das problemáticas enunciadas supra, saber se uma deliberação social renovatória só deixa de ser renovatória se enveredar pelo mesmo vício ou, ao invés disso, deixa de ser renovatória se enfermar por qualquer vício. Se apenas e tão-só os vícios de procedimento poderão ser alvo de uma renovação ou se poderá haver também renovação de um vício de conteúdo?.

Haverá renovação ou sucessão de deliberações sociais, quando a mesma deliberação estipula efeitos *ex nunc*?

Destarte, abordaremos o princípio da gestão processual, isto é, o dever de gestão processual, conforme preconiza o artigo 6.º do C.P.C. e também faremos uma alusão ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais e à eventual inversão do contencioso. Alertando, para o efeito que poderá ocorrer uma deliberação social renovatória, enquanto decorre ou está

pendente uma providência cautelar, nos termos do artigo 380.º e seguintes do C.P.C., na qual, se requer a suspensão da execução de uma determinada deliberação inválida.

Da factualidade supra descrita, abordando mais concretamente a assembleia geral como uma das formas de deliberações dos sócios de uma dada sociedade e numa perspetiva de sociedades de capitais.

Capítulo I- Noções gerais

1. Aceção de deliberação social e de impugnação de deliberações sociais inválidas

A deliberação social traduz-se na doutrina jurídica como a vontade do órgão colegial imputável à pessoa coletiva, sendo uma vontade normativa da própria sociedade. Assim, as deliberações sociais tendem a produzir um determinado resultado ou efeitos, no qual estes têm de ser idóneos ao fim visado.

A figura da impugnação visa o objetivo primordial de paralisação dos efeitos práticos ou jurídicos da deliberação.¹

Do exposto sucede, que muitas das vezes os sócios não ficam satisfeitos com as deliberações formadas, ou por as considerarem ilegais, ou por não concordarem com o seu conteúdo.

Assim sendo, os sócios opõem-se à subsistência da deliberação e à respetiva execução, porque ajuízam que a mesma é desconforme com a lei ou com o contrato social.²

Do supramencionado, os sócios podem lançar mão dos meios processuais disponíveis para reagir podendo intentar uma ação de simples apreciação, para obterem a declaração de nulidade; uma ação declarativa constitutiva de anulação, para alvejarem uma anulação da deliberação social; ou, uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, neste caso podendo haver inversão do contencioso para assim e, deste modo, obterem celeremente a paralisação dos efeitos da aludida deliberação social.

Todavia, a lei previu a sanação das deliberações anuláveis e até mesmo de algumas deliberações nulas, aquelas cuja vicissitude se ficou a dever a uma preterição meramente formal, o expediente ou instituto, que se pode diligenciar pela sanação dos vícios é a deliberação social renovatória, prevista no artigo 62.º do C.S.C., podendo esta suprir as falhas verificadas, com efeito retroativo, podendo, por este modo, os sócios darem o seu assentimento ao conteúdo deliberativo que haviam precedentemente e deficientemente deliberado ou formado.

¹ CARLOS OLAVO, “Impugnação das deliberações sociais”, *Coletânea de jurisprudência*, Tomo 3- Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, 1988, Coimbra, pp. 21 e 22, nt. 2 e 3.

² PAULO OLAVO DA CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, nt. 25.1, pp. 637 e ss. “Os sócios muitas vezes têm que reagir contra as deliberações sociais, para que assim consigam pressionar a maioria a adotar uma conduta que lhes atribuam maiores facilidades, isto é, um regime mais favorável, podendo culminar, por exemplo com as vendas das suas participações”.

Capítulo II- Noção e aspetos da deliberação social renovatória

2.1 A deliberação social renovadora.

A deliberação renovatória evidenciada no artigo 62.º do código das sociedades comerciais (C.S.C.) é uma distinta e autónoma deliberação social,³ que se conclui *ex novo* na vida societária, que poderá ter efeitos *ex nunc* ou mesmo efeitos *ex tunc*, ou seja poderá ter eficácia retroativa, para que tenha o objetivo primordial de sanar o vício de que padece a deliberação precedente e além disso colocar-se no lugar dela, ou invés dela.⁴ e ⁵ A deliberação renovatória pode ser: -Uma deliberação preventiva ou *ex ante*, isto significa que ela é formulada sem ter sido intentada nenhuma ação com vista a sua nulidade ou anulabilidade. Segundo Pinto Furtado: “Os órgãos da sociedade temendo pela validade de uma deliberação se apressam a promover a constituição de outra que preserve a eficácia jurídica da anterior, antes de qualquer contestação.”⁶, Ou uma deliberação corretiva ou *ex post*, quando já é elaborada no decorrer de uma ação judicial que pretende invalidar a deliberação anterior, que se visa renovar, expressa Pinto Furtado “ a sociedade confrontada com uma decisão declaratória de nulidade ou com a anulação de uma deliberação social, pretende ainda recuperar a anterior regulamentação de interesses, reeditando uma nova deliberação com o conteúdo essencial semelhante, mas corrigida do vício em que o tribunal se fundou para invalidar a deliberação primitiva.”⁷.

A deliberação renovatória tem dois pressupostos essenciais: em primeiro lugar, ela terá que conter um conteúdo principal ou essencial análogo à deliberação que se visa renovar e, em segundo, ela não pode enfermar pelo vício da deliberação anterior, artigo 62.º n.º1 e n.º2 do C.S.C., mas além de não poder enfermar pelo vício da precedente a norma tem de ser interpretada extensivamente atendendo à sua *ratio* e teleologia e, por isso, para estarmos na presença de uma renovação de deliberação é necessário que ela seja válida, quer dizer que não

³JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, Vol. IV, Lisboa, 1993, pp. 298 e ss. Salientando o facto de a renovação ser diferente do instituto da confirmação, pois naquela existe uma nova deliberação, o título precedente é substituído, pois os efeitos decorrentes são fundados na nova deliberação.

⁴JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993 pp. 575 e ss. e ainda, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2005 pp. 844 e ss.

⁵MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de deliberações sociais, o artigo 62.º do código das sociedades comerciais”, *Boletim da Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra*, separata do Vol. LXI, (1985) Coimbra, 1987, pp. 285 e ss.

⁶PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, Comentário ao...*, p. 595.

⁷PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios., Comentário ao ...* p. 596.

enferme por vicissitude alguma.⁸ Pois, caso contrário, não estamos diante de uma deliberação renovatória.⁹

O conteúdo essencial idêntico, como pressuposto fulcral da deliberação renovadora, concernente à mesma regulamentação de interesses, tendo o teor fundamental da nova deliberação social necessariamente de ser semelhante ao da anterior.¹⁰ Outro pressuposto fundamental é a deliberação “não enfermar pelo vício da precedente”, artigo 62.º n.º2 do C.S.C., este é o entendimento de Carneiro da Frada, pois segundo a norma a deliberação social para ser renovatória não pode conter o mesmo vício da deliberação que se pretende renovar. Já segundo Pinto Furtado deve ser interpretado o preceito extensivamente, pois a deliberação social renovadora tem de ser válida, isenta de qualquer mácula.¹¹

⁸ Parece contra este entendimento CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de deliberações sociais”, ..., pp. 329 e ss.

⁹ Entendimento favorável PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, Comentário ao ...*, pp. 594 e ss.

¹⁰ Entendimento da generalidade da doutrina, CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais”, ..., p. 304.

¹¹ Entendimento de CARNEIRO DA FRADA, “*Renovação de Deliberações Sociais*”, ..., pp. 331 e ss.. Entendimento um pouco divergente, mas mais abrangente encontra-se Pinto Furtado, que entende que a deliberação renovadora tem de ser válida, PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., pp. 641 e ss.

2.2 Será que pode ser qualquer vício sujeito a renovação?

Neste ponto, não nos parece haver grande divergência doutrinária, visto que existe um entendimento pacífico sobre o artigo 62.º n.º1 e n.º2 do C.S.C., no qual entende-se que só a invalidade mista, isto é a nulidade passível de ser sanada, artigos 56.º n.º1 alíneas a) e b) do C.S.C. e a anulabilidade por vício de procedimento será objeto de possível renovação. Quer isto dizer que, em regra ou tendencialmente os vícios de conteúdo estão banidos da renovação, como alerta a generalidade da doutrina, uma renovação de uma deliberação precedente por vício de conteúdo, não respeitaria um dos pressupostos principais da deliberação social renovatória, pois o conteúdo dessa mesma deliberação já não seria idêntico ou análogo ao da anterior, logo jamais possuiria conteúdo essencial semelhante. E digo tendencialmente, porque existem casos em que por vezes isso não ocorrerá¹². Salvo exceção à regra, em princípio só os vícios no processo de formação é que podem ser, por vezes, renovados, mas como acontece e até com alguma frequência, algumas deliberações por vício de conteúdo podem ser renovadas, como alerta Paulo Tarso Domingues e Pinto Furtado¹³. Outra observação, e que no nosso entendimento faz todo o sentido, é que para estarmos face a uma deliberação social renovatória é necessário que ou na convocatória da Assembleia geral ou na exposição da ordem de trabalhos se refira expressamente que se pretende renovar a deliberação da data x, por ela carecer do vício y, pois não basta terem um conteúdo semelhante para podermos falar de uma real e efetiva deliberação renovatória.¹⁴ Apesar de na jurisprudência, por vezes, se entender de modo diverso. Entendemos que para não cair num puro arbítrio e para estarmos na presença de uma deliberação renovatória, ela tem de ser expressa, isto é, constar da convocatória ou da ordem do dia e manifestar a vontade que se

¹² Chama a atenção PAULO TARSO DOMINGUES, para a existência de deliberações sociais renovatórias por vício de conteúdo, trazendo à colação a título de exemplo um caso em que existe uma deliberação social que viola o pacto social, por isso, é uma deliberação anulável por vício de conteúdo, artigo 58.º n.º1 alínea. a) do C.S.C., posteriormente os sócios alteram o pacto social no sentido do conteúdo, dessa deliberação e ulteriormente aprovam uma deliberação social renovatória no sentido de sanar e até “substituir” a deliberação precedente. Ora, urge dizer que neste caso temos uma deliberação social renovatória de um vício de conteúdo.

¹³ Vide nota supra e PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., pp. 580 e ss. CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de deliberações sociais”, ..., *Boletim da Faculdade de Direito*, p. 307. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I, Almedina, Coimbra, I.D.E.T., pp. 707.

PINTO FURTADO com a colaboração de NELSON ROCHA, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 473 e ss.. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., pp. 612 e ss., alerta para “deliberação cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais inderrogáveis, desde que tais preceitos tenham sido objeto de uma revogação legislativa, que deva ser entendida como passível de aplicação retroativa”.

¹⁴ CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais”, ..., pp. 304 e ss.

pretende renovar a deliberação x por ela carecer do vício ou vícios y e z. Não havendo renovação de deliberações sociais quando elas apenas tenham conteúdos análogos; Nada se dizendo sobre a dita vontade dos sócios de a renovarem. Ou seja, não nos parece correto, como às vezes surge na jurisprudência e contra entendimento de Carneiro da Frada,¹⁵ falar-se de renovação de deliberações, só por terem umas deliberações com conteúdo idêntico, e nem sequer da ata social isso constar, nem outros meios de prova serem apresentados; concludentemente temos relutância em admitir as renovações implícitas ou espontâneas.

¹⁵ CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais”, ..., p. 305, “... perguntar agora se uma deliberação renovatória com o seu conteúdo típico se pode manifestar tácita ou indiretamente (...) da admissibilidade das deliberações tácitas ou implícitas. Conforme a doutrina mais autorizada, não descortinamos nenhuma razão para opinião negativa.”

2.3 Crítica ao acórdão do tribunal da relação do Porto de 15-03-2011,

Processo n.º: 798/10.8TBOAZ.P1. Relator- Maria do Carmo Domingues;

Neste acórdão achamos que existem alguns erros fundamentais na análise da temática da deliberação social renovatória, artigo 62.º do código das sociedades comerciais.

Visto que:

Na nossa perspetiva, e segundo os ensinamentos de Carneiro da Frada, a deliberação renovatória tem de ser expressa, não o tendo sido na convocatória, deve pelo menos na ordem de trabalhos lá conter efetivamente e verdadeiramente a declaração de vontade dos sócios de renovarem a deliberação social antecedente com data x, respeitando evidentemente o conteúdo fulcral da deliberação, porém, para se falar em renovação, não basta que duas deliberações tenham conteúdos semelhantes ou idênticos, abordando as mesmas temáticas. Por isso, tenhamos resistência em aceitar as renovações espontâneas ou implícitas, em que por vezes os próprios sócios não tenham o conhecimento real e verídico da declaração de vontade que estão a emanar, por estarem eventualmente, numa situação de desconhecimento da mesma. Levando a cair num puro e livre arbítrio.

Em suma, deve-se deliberar expressamente, no sentido que se pretende renovar uma deliberação social com a data x, por esta enfermar do vício y, ao abrigo do artigo 62.º do C.S.C., ficando a renovação a constar da ordem de trabalhos/ordem do dia e documentado na respetiva ata social, como preceitua o artigo 63.º do C.S.C.

Se a deliberação renovatória tem de ser impugnada autonomamente ou se pode ser apreciada na mesma ação deixaremos a discussão para mais à frente, debater sobre ela.

Para finalizar, entendemos que em regra só os vícios de procedimento sejam passíveis de renovação, embora haja exceções a essa mesma regra, como abordamos supra,¹⁶ se tinha sido impugnada a deliberação social por considerarem que esta padece do vício do artigo 56.º n.º 1 alínea c) do C.S.C., isto é, que pode ser nula, por um vício de conteúdo. Assim, a deliberação nunca poderia ser objeto de uma renovação, como alude o artigo 62.º do C.S.C. e mesmo que

¹⁶ PINTO FURTADO, *Deliberações de sociedade Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2005 pp. 852 e 864. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, p.612.

J.M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, Almedina, Coimbra, pp. 707 e 709.

CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais”,..., p. 298.

o coletivo de juízes entendesse que não estava em causa um vício de conteúdo, mas sim, um vício de procedimento, designadamente do artigo 56.º n.º1 alínea a) do C.S.C., deveria ser esta questão/norma jurídica fundamentado de facto e de direito, mas, pelo que podemos analisar isso não é absolutamente observado, assim, cfr. artigo 615.º n.º1 alínea d) do C.P.C. Pelo que, ocorre uma omissão de pronúncia.

Neste caso, a deliberação antecedente tinha sido impugnada por um vício de anulabilidade e a deliberação social “renovatória” impugnada por um vício de conteúdo, embora o coletivo de juízes tenha entendido que não era vício de conteúdo, mas outrossim, de nulidade, por vício de procedimento, artigo 56.º n.º1 al. a) do C.S.C.

Para finalizar, a sociedade aprovou uma nova deliberação, corrigindo-a do vício da precedente, sem aludir se a mesma teria ou não eficácia retroativa, pois ao que parece a mesma não constava da ordem de trabalhos, por via disso, devia improceder o pedido.

Em conclusão, não concordamos que possa haver uma revogação em 2.º (segundo) grau, quer isto dizer uma renovação da renovação e assim sucessivamente, pois cairíamos numa absoluta insegurança e incerteza jurídica. Ainda para mais, quando nem sequer da ordem de trabalhos consta que se pretende renovar uma deliberação social.

Assim, *in casu*, nunca poderíamos afirmar que estaríamos no âmbito de numa renovação da renovação, pois concretamente nem de renovação poderíamos estar a tratar ou falar.¹⁷ Seria sem dúvida um caso de manifesto abuso de direito, previsto no artigo 334.º do código civil, no qual, abordaremos a temática, mais adiante, no nosso estudo sobre a questão.

¹⁷ Entendimento contrário propugna PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, ...*, pp. 596 e ss. Embora tenha previsto a figura do abuso de direito. ABÍLIO NETO, *Código das sociedades comerciais jurisprudência e doutrina*, 4ª ed., Ediforum, Edições Jurídicas, Lisboa, 2007, p. 249, nt. 5.1.

2.4 A deliberação social renovatória para renovar a deliberação antecedente não pode enfermar do vício da precedente.

Nesta questão, segundo os ensinamentos de Pinto Furtado¹⁸ a deliberação renovatória não pode ter mácula, isto é, para ser renovatória ela não pode padecer de qualquer vício, ou seja, não sofrer do vício da anterior, nem de qualquer outro vício.

Em sentido divergente têm-se expressado outros juristas no sentido de que as deliberações renovatórias podem ser inválidas, e se as mesmas podem ser inválidas é porque elas podem suportar vícios embora tenham que ter na deliberação um desvalor distinto, afirmando mesmo que uma deliberação renovatória anulável pode renovar outra que padecesse de nulidade.¹⁹

Assevera-se assim, na esteira destes autores que de acordo com o artigo 62.º n.º2 do C.S.C., os requisitos de uma deliberação social renovatória são ter um conteúdo essencial idêntico e “desde que esta não enferme do vício da precedente”, isto é, não comportarem o mesmo vício. (Parece também ser essa a posição do Dr. Carneiro da Frada)²⁰.

Tomada de posição:

Na nossa opinião, entendemos que a deliberação social renovatória deve ser sã, isto é válida, não podendo a mesma padecer de quaisquer vícios, para se poder designar de deliberação social renovatória a mesma deve ser isenta de mácula Por isso, na nossa opinião não deviam existir deliberações sociais renovatórias inválidas, porque elas ao serem inválidas não seriam concludentemente renovatórias.²¹ Contudo, esta atitude ou tomada de posição não deve ser seguida à letra, pois não é a mais concernente com a letra e o espírito das redações atuais dos artigos 62.º, artigo 59.º n.º1 e 2 e artigo 61.º n.º2 todos do C.S.C. Entendemos que, se uma

¹⁸PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., pp. 639-642. E ainda, PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, ..., pp. 900 e ss.

¹⁹ANA MARGARIDA ANDRADE E CASTRO DOS SANTOS, “As Deliberações Renovatórias Inválidas”, Mestrado na Universidade Católica Portuguesa, *Repositório da Faculdade de Direito*, orientação pelo Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, Abril de 2013, pp. 32 e ss. Disponível em: «repositorio.ucp.pt/bitstream/.../1/Tese%20de%20Mestrado_Margarida%20Castro.pdf».

²⁰CARNEIRO DA FRADA, “Renovação das Deliberações Sociais”, ..., pp. 332 e ss.

²¹ Nesta posição acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03/03/2009, na qual foi relatora Rosa Ribeiro Coelho.

deliberação renovadora for anulável, ela tem cerca de 30 dias para ser impugnada, não o tendo sido ela vai-se tornar estável, isto é, insuscetível de impugnação, sendo conseqüentemente uma deliberação social renovatória inválida. Mas não perfilhamos desta construção, pelo menos de *iure condendo*, visto que concordamos que uma deliberação renovadora tem que cumprir os seus três pressupostos; (o primeiro é ter o conteúdo essencial idêntico ou semelhante, o segundo a deliberação tem de ser válida, não podendo padecer de quaisquer vícios e o terceiro essa deliberação tem de ser expressa isto é, constar da convocatória da assembleia geral, ou da ordem de trabalhos, afirmando-se expressamente que se pretende renovar a deliberação x por ela carecer do vício y.). Se não cumprisse estes pressupostos ela não seria uma deliberação social renovadora, prevista no artigo 62.º do C.S.C., sendo apenas uma sucessão de deliberações e se a mesma deliberação tivesse previsto uma eficácia retroativa, essa eficácia *ex tunc* mantinha-se passado os trinta dias passíveis de impugnação, não porque fosse uma deliberação social renovatória, mas para proteger interesses e expectativas de terceiros de boa-fé e acautelar a segurança e certeza no tráfego jurídico.

2.5 Será que pode haver deliberações sociais renovatórias em 2.º grau, ou renovações de deliberações renovatórias?

Respondendo afirmativamente à questão encontra-se Pinto Furtado que expõe que nada impede uma deliberação renovatória de 2.º grau, isto é, nada obsta que se adote uma deliberação social renovatória que tenha por seu objeto renovar uma anterior renovação. Porquanto os sócios têm competência e legitimidade para deliberar e sequente tomarem uma deliberação renovatória de uma anterior deliberação, então também lhes é legítimo renovar uma deliberação social renovatória, ressalvando-se os casos de excessiva reiteração, revelando um manifesto abuso de direito. Nas palavras do autor “ a competência dos sócios para deliberar sobre o mesmo objeto não se esgota com a prolação de uma anterior deliberação, sendo-lhes lícito portanto renovarem uma deliberação renovadora”.²²

Respondendo negativamente à questão conhece-se Abílio Neto, entendendo que a “lei permite que haja uma deliberação renovadora a validar uma deliberação anterior ferida de nulidade, mas não permite que haja outra deliberação renovadora a validar a deliberação renovadora anterior. Apenas em um grau é permitida a renovação de deliberação ferida de nulidade, doutra forma tornavam-se infundáveis os pedidos de renovação”.²³

Tomada de posição sobre a questão:

Respondemos, em princípio, negativamente à questão, pois não entendemos que estejamos perante o instituto da renovação nestes casos, (artigo 62.º do C.S.C.), pois se a deliberação renovatória pode ter efeitos *ex tunc* ou simplesmente efeitos *ex nunc*, havendo uma sucessiva renovação de deliberações sociais renovadoras cair-se-ia numa incerteza e insegurança jurídica. Não era bom para o comércio jurídico, tornando-se as querelas intermináveis, havendo uma constante contenda entre as partes e colocando o juiz a analisar e decidir sobre “ a mesma questão inúmeras vezes”, podendo haver decisões até contraditórias sobre certos aspetos atinentes ao caso *sub iudice*. E, no nosso entendimento, em termos amplos e gerais

²² PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios,...*, pp. 596 e ss.

²³ ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais,...*, p. 249.

redundaria à partida e de forma quase sistemática no abuso de direito, artigo 334º do C.C. por parte da sociedade e dos próprios sócios, que pretendem a renovação sucessiva das deliberações sociais renovatórias. Neste caso, não estaríamos no âmbito de sucessão de renovações sociais renovatórias, ou em 2.º grau. Mas, sim se elas tiverem efeitos *ex nunc* de sucessão de deliberações sociais; sem entrarmos na problemática das renovações em 2.º grau.²⁴

Em suma, na nossa opinião e salvo melhor entendimento, não deve ser admitida genericamente a deliberação renovadora em 2.º grau, como analisamos supra gerar-se-iam incertezas e inseguranças no comércio jurídico demasiado fortes. Tornando-se o ordenamento jurídico protetor e tutelador excessivo da sociedade, (*favor societatis*) e de alguns sócios, em detrimento de outros, radicando, por isso num abuso de direito. Ocasionalmente pleitos demasiado longos, por vezes intermináveis e muito complexos de resolver. Porquanto, em regra, não devia ser aceite a deliberação social renovatória em 2.º grau, apenas em casos excepcionais, bem justificados isso poderia acontecer; conduzindo a soluções justas e equitativas.

²⁴ Neste sentido, ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais*,..., p. 249, nt. 5.1. Em sentido oposto PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*,..., p. 902 e ss. PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., p. 595 e ss.

2.6 O artigo 62.º n.º3 do C.S.C.

Segundo Carneiro da Frada, este preceito inspira-se na lei das sociedades Francesa de 1966 e representa um afloramento claro que a lei merece a conservação das deliberações sociais. O legislador, consciente dos transtornos que as ações de impugnação trazem ao ordenamento e tráfego jurídico acautela, a todo o custo, que as deliberações sejam anuladas, permitindo que no decurso do processo a sociedade possa beneficiar de um prazo para as renovar. Segundo o mesmo autor “a concessão de prazo só está prevista para a renovação de deliberações anuláveis, sendo que o termo impugnação aparece no texto com o seu sentido técnico preferível que é o da anulação, nas deliberações nulas o vício é sempre invocável, por quem nisso tenha interesse, nenhuma vantagem adviria de se atrasar a marcha processual”. E ainda, por estar em causa as deliberações anuláveis, pois elas podem manter-se, apesar do vício, pela renovação, tendo todo o interesse em facultar à sociedade a dilação necessária para a sanção.²⁵Entendimento oposto tem Pinto Furtado e parece ter andado bem este autor apontando três razões que refutam o entendimento de Carneiro da Frada, afirmando que “ a expressão legal aqui surge sem qualquer ênfase que revele um propósito de restrição à renovação de deliberações anuláveis”. Jamais adota o código a palavra impugnação para exprimir concretamente a oposição judicial à deliberação inquinada de anulabilidade, referindo-se nos artigos 59.º n.º1 e artigo 60.º, ambos do C.S.C. a ação de anulação e declaração de nulidade; o código até foi inovador ao admitir em letra da lei a renovação de deliberações e em ambos os casos se manifesta a vantagem da função estabilizadora da renovação, sendo que ele até encoraja a renovação preventiva ao estabelecer relativamente ao órgão de fiscalização, “o dever de dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, artigo 57.º n.º1 do C.S.C.”.²⁶Também Coutinho de Abreu entende que o artigo se refere tanto a ação de declaração de nulidade como de anulabilidade das deliberações e perfilha do entendimento que, mesmo sem requerimento da sociedade o tribunal possa conceder o prazo para a renovação.^{27/ 28}

²⁵ Posição de CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de Deliberações Sociais”,..., *Boletim da Faculdade de Direito*, pp. 325 e ss.

²⁶ PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 885 e ss.

²⁷ J. M. COUTINHO DE ABREU, I.D.E.T., *Código das sociedades comerciais...*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, p. 710.

²⁸ ELISABETE ASSUNÇÃO, “Renovação de deliberações sociais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.ºII, 2013, Lisboa, pp. 47 e ss., propugna que o n.º3 do artigo 62.º do C.S.C., aplica-se em ambos os casos.

Capítulo III- Aspectos processuais da deliberação social renovatória

3.1 O problema jurídico-processual da deliberação social renovatória: impugnação da deliberação social precedente ou anterior.

Segundo a posição do Doutor Carneiro da Frada, “ o autor interessa-se pelo modo como influi a renovação válida sobre as ações pendentes instauradas contra a deliberação anterior, o mesmo, entende que relativamente a questões de nulidade, existe carência de tutela judiciária, havendo falta superveniente deste pressuposto processual, ou seja, falta do interesse em agir, pois a nulidade pode ser invocada a qualquer tempo, por qualquer interessado, artigo 286.º do C.C. e mesmo sem necessidade de sentença judicial prévia, decorrendo como corolário a insanabilidade da nulidade”, portanto impossibilidade do objeto e por isso, existindo ou havendo uma deliberação social renovatória, levada à instância pela sociedade faz com que haja impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, logo extinção da instância da mesma, decorrentes dos artigos 277.º alínea e); artigo 278.º n.º1 alínea e) e artigo 577.º e 578.º todos do C.P.C.. “Diversamente ocorrem as realidades se for relativamente a questões de anulabilidade da deliberação, pois ocorreria ou operaria o convalescimento *ex. tunc* da precedente deliberação inquinada por algum vício, levando à modificação entretanto ocorrida na situação jurídica substantiva, a sanção da anulabilidade, ela acarretará a extinção do direito do autor, logo concluindo pela improcedência da ação”. Tendo que ser impugnada numa nova ação, para se poder apreciar e decidir. “Todavia, nas situações de sanção, podem os sócios ou o sócio que estiverem em situação de conflito em relação a ela e manifestarem um interesse atendível, fazer o respetivo requerimento para a anulação da deliberação precedente, a sanção altera a relação substantiva no processo, mas não pode este ser tomado em apreciação ou consideração sem que, seja trazido supervenientemente à lide. Assim, o sócio ou sócios interessados e legitimados em obter a anulação, não obstante a sanção, poderão invocar o seu interesse em articulado superveniente oferecendo a correspondente prova, para afirmar e evidenciar o princípio do contraditório no processo”²⁹.

Já no entendimento do Doutor Pinto Furtado “em caso algum, quer seja uma deliberação anterior ferida de nulidade ou de anulabilidade, opera a convalidação da deliberação anterior, logo em todos os casos de substituição e não só ou apenas de sucessão, a ação destinada a obter a invalidade da deliberação anterior não poderá alcançar ganho de causa, por

²⁹ CARNEIRO DA FRADA “Renovações de Deliberações sociais”, ..., pp. 323 e ss.

impossibilidade lógica do objeto, a decisão tem de atender ao mérito, pois o tribunal não pode dar provimento ao pedido, por este, em si mesmo, ser insuscetível de se decretar, logo ao debruçar-se sobre o pedido e este não poder ser atendido, isto é, que não poder proceder”, haveria absolvição do pedido, artigo 611.º n.º1 do C.P.C., por facto extintivo do pedido, acarretando a improcedência da ação, isto é, mais do que a inutilidade superveniente da lide, formava-se caso julgado e teria de haver sempre uma nova impugnação da renovação, isto é, numa nova ação judicial. Ao contrário do que defendeu anteriormente, seguindo o entendimento de Vaz Serra, (inutilidade superveniente da lide).³⁰ Este autor, Pinto Furtado, rejeita a ideia do resultado ou sorte da ação pendente deixar de ser a mesma, consoante se esteja em presença de uma primeira deliberação anulável ou, pelo inverso inquinada de nulidade. Nos dois casos, se a deliberação foi substituída com a renovação, o que se passa é que não pode ser nem nula nem anulada.³¹

3.2 Problema jurídico- processual da renovação de deliberações sociais: consequências da invalidade da deliberação renovatória;

Segundo Carneiro da Frada, se a deliberação “ é nula não sana os vícios, nenhum efeito ao qual diretamente tendia se produzirá; tendencialmente tudo se passará como se não tivesse sido tomada, não influenciará de modo algum nas ações declarativas de nulidade ou de anulação já instauradas contra a deliberação renovada, sem necessidade de impugnação judicial”. Se a deliberação renovatória for anulável, tiver efeitos retroativos e for por vícios diferentes, terá efeitos precários, logo terá de se impugnar numa nova ação judicial. A relevância do vício implica o exercício do direito potestativo de anulação, ao qual requer uma decisão constitutiva de anulação proferida pelo tribunal. Dir-se-á que a deliberação renovatória anulável produz *ab initio* todos os efeitos que lhe são próprios e que eles tornar-se-ão definitivos desde que ela convalesça, mas dela se afastou o legislador quanto a um âmbito limitado de hipóteses: aquela em que a “deliberação renovatória repete o vício da renovada anulável”, pois se for anulável pelo mesmo vício da precedente apreciar-se-á na mesma ação, decorrendo do princípio da economia processual”.³² Em jeito de conclusão, se a deliberação social renovatória enfermasse pelo mesmo vício da precedente então aí poder-se-

³⁰ PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, ...*, pp. 628 e ss.

³¹ PINTO FURTADO, “*Deliberações dos Sócios...*”, p. 632.

³² CARNEIRO DA FRADA, “Renovação de deliberações sociais”,... pp. 328 e ss.

ia, na mesma ação, apreciar a validade da deliberação social renovatória, e haver uma decisão do juiz que apreciasse nomeadamente as duas deliberações, a renovada e a renovatória. Caso não enfermasse pelo mesmo vício, ou não padecesse do vício da mesma norma, só com uma nova impugnação é que se poderia trazer à demanda a deliberação de renovação, pois se assim não acontecesse corroboraria um cumular excessivo de ações, extravasando o pedido.

Assim, tem entendimento desconforme Pinto Furtado que entende que se for impugnada uma deliberação social e a mesma for renovada, então não haverá absolvição da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, como inicialmente defendeu seguindo a posição do Doutor Vaz Serra. Mas absolvição do pedido por facto extintivo da ação; logo havendo improcedência do pedido, de acordo com o artigo 611.º do C.P.C..³³

Critica Carneiro da Frada por considerar que o mesmo “está induzido em erro, pois ele esvazia o sentido inicial deste entendimento e o conteúdo do mesmo”, acrescentando que será mais aparente do que real o alcance prático, no regime do código das sociedades comerciais, não se tem encontrado, para ela uma fundamentação suscetível de harmonizá-la, com os princípios dogmáticos da matéria, acabando por sintetizar que o código só dispensa a impugnação da deliberação renovatória que repita o vício da anterior quando se trata de impedir que a nova deliberação sane o vício da anterior anulável.

Em suma, e em coerência com os princípios gerais deverá exigir-se a impugnação de nova deliberação, para coesão do sistema, na qual não poderá ser realizada na mesma ação dirigida à anulação da primeira, pois os mecanismos processuais “proíbem a cumulação sucessiva de ações”, a expressão “não enferme pelo vício da precedente” não quer dispensar a necessidade de contencioso direto desse vício.

Ora, uma coisa será estabelecer na lei, quais as condições em que poderá ser feita validamente a renovação, e outra bem diferente, (e que lá não está), é que, não cumprindo o ditame da pureza da deliberação, o vício respetivo não carecerá, para se fazer valer de ser impugnado em juízo.

Assim, a evidência de determinado vício não chegará, por si, para ignorar simplesmente a deliberação inquinada, nem para evitar que lhe seja dado acatamento”.³⁴ e ³⁵

³³ PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios, ...*, pp. 630 e ss.

³⁴ PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais, ...* p. 901.

³⁵ Análise do **acórdão do TRL de 03-03-2009**, relator: Rosa Ribeiro Coelho, na esteira da posição de Carneiro da Frada; defende que se deve prosseguir os autos com vista à averiguação e decisão sobre a nova deliberação, se esta é ou não renovatória da anterior, o que passa por saber se esta padece, ou não, do vício que lhe atribui o requerente, (apreciando-se dentro da mesma ação) e análise dos **acórdãos do TRP de 02-03-2009**, relator: Sousa Lameira e **acórdão do STJ de 31-10-2006**, relator: Urbano Dias, na qual, ambos perfilham pela posição oposta, nomeadamente de Pinto Furtado, isto é, uma impugnação judicial autónoma.

Tomada de posição:

Não concordamos com as soluções equacionadas e alvitradas pelos dois autores supra mencionados, visto que será desproporcionado e indesejável exigir-se sempre uma nova impugnação processual, isto é, uma nova ação judicial, quando manifestamente algo em comum têm os pedidos e as causas de pedir atinentes à relação material controvertida *in casu*, será contraproducente absolver do pedido, conseqüentemente havendo uma improcedência da ação, (formando caso julgado), segundo a posição de Pinto Furtado, se ainda não se analisou ou apreciou se a deliberação social renovadora é válida ou não, ou se é, em si mesma renovatória da anterior, pois pode não cumprir com os seus pressupostos essenciais. Logo, não sendo uma deliberação social renovatória, prevista no artigo 62.º do C.S.C., formando uma solução jurídica completamente desadequada, não sendo uma verdadeira solução do direito ao caso, *sub iudice*.

Criticamos também o entendimento de Carneiro da Frada, pois este autor parte de uma dicotomia de soluções, se estamos perante casos de nulidade ou de anulabilidade e dentro destes, os que são por enfermarem ou repetirem o vício da precedente deliberação e só nestes últimos é que poderia se apreciar e decidir dentro da mesma ação. Em nossa opinião, poder-se-á apreciar na mesma ação, se o conteúdo não for para além do anterior, isto é, não extravasar ou “transbordar”, tanto em questões de nulidade como de anulabilidade e nestas não ser exigido terem de enfermar ou padecer do vício da anterior deliberação, que se visa renovar, pois o princípio da gestão processual permite-o e é, no nosso entendimento, a melhor solução a ser prosseguida, e mesmo nas questões de nulidade deve-se impugnar e se o conteúdo for idêntico dissecar ou analisar na mesma ação judicial; contudo, se o conteúdo for dissemelhante, então aí só numa nova ação judicial ter-se-á a possibilidade de impugnação e discussão da temática.

Em jeito de conclusão do nosso entendimento, e começando pela questão pertinente de questionar se eventualmente na mesma ação por conteúdos idênticos se pode apreciar as duas deliberações, entendo que nada obsta a que isso seja possível e exequível, de acordo com o artigo 6.º n.º1 e n.º2 do C.P.C., que evidencia e demonstra o princípio da gestão processual relacionado com o princípio do inquisitório, artigo 411.º do C.P.C., sem violar o princípio da estabilidade da Instância, artigo 260.º do C.P.C., nem alterar o pedido ou causa de pedir, (sem o acordo impedido pelo artigo 265.º do C.P.C.), mas se o conteúdo da deliberação for para

além do da anterior, então só numa nova e distinta ação é que se poderá apreciar a questão, no âmbito de uma renovação de deliberações sociais.

É uma questão discutível, contudo se vier ao conhecimento as duas deliberações poder-se-á fazer uma cumulação de pedidos, cfr. artigo 555.º n.º1 do C.P.C. e apreciar-se-á os dois pedidos no mesmo processo. Se, porém, se impugnar em primeiro lugar a precedente deliberação e depois ocorrer a renovação? Então poderá, suspender-se a instância e discutir a validade da deliberação renovatória, pois é uma questão prejudicial, artigo 272.º n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do C.P.C. e depois analisar e decidir a primeira.

3.3 Atento às exceções perentórias, a deliberação social renovatória será facto modificativo ou extintivo da mesma?

Se a renovação for algo novo que provoca o “desinteresse” na apreciação da causa de pedir alegada na ação de impugnação, então estamos no campo de ação da inutilidade superveniente da lide, artigo 277.º alínea e) do C.P.C., no qual, não concordamos que seja a solução mais concernente com o caso em apreço. Ou, pelo oposto, a renovação é algo que “extingue o vício”, sendo, por isso, facto extintivo.

Na nossa opinião, e salvo melhor entendimento, será um facto extintivo a renovação, contudo, temos de apreciá-la em questão prejudicial, ou na mesma ação ao abrigo do aludido princípio da gestão processual, que vai para além do princípio da economia processual, sob pena, de estarmos a absolver do pedido e formar caso julgado material e noutra ação (atinente ao mesmo objeto ou a uma deliberação análoga) ser procedente o pedido, fazendo ou contribuindo para decisões contraditórias no ordenamento jurídico.³⁶ e ³⁷

³⁶Alertando para o facto de se distinguir corretamente entre facto modificativo e facto extintivo da ação, a professora Doutora MARIA JOSÉ CAPELO, professora da unidade curricular de processo civil, na Universidade de Coimbra, num pedido de informação e esclarecimento, a mesma, chama a atenção para o entendimento dos dois autores, (Pinto Furtado e Carneira da Frada), pois estes, não fazem uma boa e correta perceção da questão, a nível processual.

³⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 113 e ss.

Capítulo IV: Noção e aspetos essenciais do princípio processual da gestão processual

4.1 O Princípio da Gestão Processual:- o artigo 6.º do C.P.C.

Segundo Tavares de Sousa³⁸ no novo processo declarativo, à luz do novo código de processo civil, (Lei n.º 41/2013, de Junho de 2013), este veio reforçar o princípio do inquisitório, fortalecendo os poderes de direção, adequação e gestão processual do juiz, simplificando e agilizando a tramitação do processo civil e possibilitando e incentivando a sua adequação às especificidades do litígio, através da quebra do dogma da absoluta imperatividade das formas procedimentais abstratamente previstas na lei; assim, procedeu-se no novo código a uma eliminação de fatores de rigidez e também do formalismo exacerbado, nomeadamente da prevalência da forma sobre o fundo, que implicava, muitas vezes, que as soluções alcançadas acabassem por não se coadunar, nem com o princípio da realização da justiça material, nem com o direito a uma resolução célere e em tempo útil das contendas.

Do exposto, é de considerar, ainda, que se mantém em vigor o princípio do dispositivo, isto é, cabe às partes o ónus do impulso processual, contudo, o mesmo começa a enfraquecer e consequentemente a atribuir cada vez mais funções e poderes ao juiz, que deve promover e providenciar por um andamento célere do processo, podendo, se for caso disso, promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, deste modo, ouvidas as partes, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio num prazo admissível e razoável.

Assim, efetiva-se um combate às atuações dilatatórias das partes, para inviabilizarem ou tornarem particularmente desinteressante e oneroso o exercício abusivo e injustificado de faculdades processuais, bem como, a artificiosa complexificação da matéria da lide e do processado, deste modo, as alterações propostas à fisionomia do processado declaratório procuram solucionar problemas que atormentavam, desde há muito tempo, a vida das partes e do juiz no processo civil.

³⁸ JOSÉ EDUARDO DINIS TAVARES DE SOUSA, *Processo civil – Apontamentos das aulas teórico-práticas de mestrado*, policopiado, FDUP, Porto, 2014/2015.

Destarte, a gestão processual é a direção ativa e dinâmica do processo, pelo juiz, tendo em conta, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal. Mitigando o formalismo processual civil, assente numa visão crítica das regras, a satisfação do dever de gestão processual destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação teleológica do ato processual, logo do dever de gestão processual decorre imperativos a que o juiz deve obedecer e providenciar, nomeadamente pela sanção das irregularidades da instância (ou convidar as partes a praticarem os atos a tanto indispensáveis), de promover officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa, de adaptar o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados atos inúteis, podendo, por esta via, acautelar a eficiência e celeridade processual.

Salienta-se o poder de direção ativa do processo pelo juiz, consagrando francamente o princípio da autoridade do magistrado judicial, para deste modo ter mais amplitude e discricionariedade na execução das suas tarefas, atento à sua competência jurídico-constitucional de administrar a justiça, em nome do povo, assegurando o cumprimento da lei, sendo as suas decisões obrigatórias e prevalecendo sobre as das outras entidades.

Assim, não devemos entender o princípio da gestão processual como um poder de direção, outrossim, como um dever de o próprio juiz coordenar, gerir a instância e o ritmo processual, através de uma gestão participada, alcançando, deste modo, os resultados mais profícuos à justa composição do litígio em prazo razoável.³⁹

A gestão processual é um instituto jurídico complexo e dúctil, no qual o empenho do magistrado deve ser constante, pois o que o legislador pretende do julgador é uma permanente dinamização do processo, cabendo ao juiz o dever de iniciativa (ou de impulso), através da promoção officiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da lide. Abrangido pelo princípio da gestão processual, previsto no artigo 6.º C.P.C., está também a utilidade do ato processual, “recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório”, satisfazendo o princípio da limitação dos atos, (art. 130.º C.P.C.); o juiz está similarmente vinculado ao dever de agilização processual, e neste domínio o grau de vinculação do juiz a este dever

³⁹PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil, Os artigos da Reforma*, 2.ª ed., vol. I, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 46 e ss.

Deste modo, devemos designar com mais propriedade, o princípio de gestão processual, previsto no art. 6.º n.º 1 C.P.C, por dever de gestão e não tanto por poder de direção processual.

deixa de estar na esfera da discricionariedade do mesmo, passando a estar nas atividades prescritas na lei, logo, a sua omissão é suscetível de gerar nulidade processual, o que determina o artigo 195.º n.º 1 C.P.C., por isso, padece de nulidade quando o juiz, num determinado ato, não adota o dever de agilização processual a que está adstrito e por essa conduta obsta a que a decisão da causa seja obtida em prazo razoável.

No processo civil nunca nos podemos esquecer do princípio do contraditório, art. 3.º n.º 3 C.P.C., pois as partes gozam da sua participação efetiva no decorrer da ação, por isso, nunca se pretendeu preterir tal princípio basilar do nosso ordenamento, como é o do contraditório, mas sim, de compreender o seu verdadeiro sentido.

Todavia, apesar de parecer que o juiz tem de respeitar esse princípio processual, o que de facto sucede, tal não deve ser encarado como um poder-dever, ou poder funcional, pois a atividade de gestão processual é exercida ao abrigo de um poder discricionário do juiz, no âmbito de critérios de conveniência e de oportunidade.⁴⁰

No nosso entendimento, o princípio de gestão processual plasmado no artigo 6.º, n.º(s) 1 e 2 C.P.C. é um princípio processual inovador e de extrema utilidade prático processual, isto é, à luz do princípio do inquisitório e da oficiosidade, previsto no artigo 411.º C.P.C., conjugadamente com o supra aludido artigo 6.º do C.P.C., o juiz ampliou colossalmente o seu poder jurisdicional, que anteriormente ao novo código estava atribuído em grande medida ao princípio do dispositivo, princípio que atribuía e impõe o impulso processual às partes litigantes da relação material controvertida. Deste modo, o juiz tem um papel fulcral no processo civil, também o princípio da adequação formal, como preceitua o artigo 547.º C.P.C. no qual o juiz deve adotar uma tramitação processual adequada às especificidades da lide, adotando o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando, por essa via, um processo equitativo, corrobora o estabelecido no artigo 6.º C.P.C., não descurando os poderes do juiz, estabelecidos no artigo 602.º C.P.C., nomeadamente no seu n.º 1, do artigo 602.º do mencionado diploma legal, pois o juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

⁴⁰ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO; *Primeiras notas...*, pp. 54 e ss.

O princípio de gestão processual ganha força de caso julgado formal no processo, artigo 620.º C.P.C., todavia não admite recurso, de acordo com o preceituado no art. 630.º, n.º. (s) 1 e 2 C.P.C., a menos que no caso *sub iudice* seja uma omissão que releva como uma nulidade, de acordo com o art. 195.º, n.º 1 C.P.C. e aí possa-se recorrer.

Do exposto, os expedientes dilatórios, muitas vezes utilizados pelas partes para obstarem à decisão de mérito da causa e contribuirão mormente para a maior morosidade processual, como, por exemplo, a invocação de exceções dilatórias, conducentes a uma decisão de absolvição da instância, contudo, atento ao evidenciado pelo artigo 278.º, n.º 3 C.P.C., as exceções dilatórias só subsistem enquanto a respetiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do aludido C.P.C.; ainda que eventualmente subsistam, não tem lugar a referida absolvição da instância quando, destinando-se apenas a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da exceção dilatória, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte, relacionado com o tema atrás descrito e reforçando a ideia prevê o artigo 590.º, n.º2, alínea a) C.P.C., que findo os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma legal. Similarmente no campo de ação do processo executivo existe análogo âmbito de aplicação do princípio da gestão processual, pois no artigo 726.º n.º 4 do C.P.C. e salvo nos casos de indeferimento liminar do requerimento executivo, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como, sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do mencionado código.

Em suma, e indo de encontro à ideia supra referida de que embora o princípio da gestão processual, previsto no artigo 6.º do C.P.C., seja um dever jurisdicional a respeitar pelo juiz, esse dever não se encontra no âmbito de um poder funcional, poder-dever do juiz, pois como relatado supra, esse dever encontra-se no uso de um poder discricionário do mesmo, assim, nos termos do artigo 630.º n.º(s) 1 e 2 C.P.C, não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário, e no n.º 2 da mesma norma que revela identicamente que não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios basilares da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Capítulo V: Posições variadas sobre a figura da inexistência nas deliberações sociais e aspetos gerais sobre o regime regra das invalidades

5.1 Será que pode haver renovação de uma deliberação que padeça de inexistência jurídica?

Neste ponto, surge divergência doutrinária: segundo Carneiro da Frada não pode haver renovação de uma deliberação inexistente, “ pois consistindo a renovação num fazer de novo uma deliberação anteriormente deliberada e tomada, ela é impensável quando não há verdadeiramente nenhuma deliberação precedente a renovar, por falta de todo em todo uma factualidade anteriormente correspondente”⁴¹

Diversamente, Pinto Furtado considera que sim, pode haver renovação de uma deliberação que padeça de inexistência jurídica; segundo o mesmo autor “ será incontestável que, numa perspectiva linguística, o termo renovar aplicado ao instituto em presença, transportará em si a ideia de tornar nova, restaurar, reprimar uma deliberação anterior, não se adaptará perfeitamente a uma deliberação dita inexistente, mas trata-se de um pormenor meramente linguístico, pois no plano estritamente jurídico, se a renovação deliberativa tem por finalidade, como se vê, salvar o resultado prático de uma deliberação inquinada, através de uma deliberação de conteúdo idêntico, mas escorreita dos mesmos ou de outros vícios, e portanto capaz de produzir a deliberação que tendia, ou seja, a anterior, fácil será de concluir que semelhante efeito poderá também verificar-se na hipótese de o vício da anterior regulamentação de interesses consistir na inexistência jurídica, apontando o mesmo autor um exemplo prático se uma deliberação por voto escrito levada a cabo por uma S.A., esta, está ferida de inexistência jurídica. Nada obstará, a que se adote uma deliberação renovadora, formada em assembleia geral, ou com a forma de uma deliberação unanime por escrito e inclusivamente, num caso ou noutro, com efeito retroativo, previsto no artigo 247.º do C.S.C.”⁴²

Coutinho de Abreu também concorda para este tipo de casos/vício das deliberações juridicamente inexistentes, ou seja, inexistência jurídica, pois existe uma não correspondência dos factos à forma de deliberação invocada, afirmando que as deliberações inexistentes não produzem quaisquer efeitos, nem sequer os efeitos laterais ou secundários, (como os

⁴¹CARNEIRO DA FRADA, “Renovações de Deliberações sociais”,..., p. 298.

⁴²PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedade comerciais*, ...,pp. 862 e ss.

⁴³PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., revista e atualizada com a colaboração de Nelson Rocha, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 443 e ss.

produzíveis por deliberações nulas ou anuladas: artigos 61.º, n.º2 e 62.º C.S.C., a inexistência pode ser invocada a qualquer tempo por qualquer interessado, não carecendo de declaração judicial)⁴⁴e⁴⁵. Pelo contrário, Paulo Tarso Domingues não concorda com a figura da inexistência jurídica no direito societário, pois para este autor, neste tipo de casos não existe sequer uma deliberação social, não se pode afirmar ou designar aquilo que os sócios operaram, executaram ou que quiseram praticar por uma verdadeira ou existente deliberação, por isso, resolve a controvérsia, pelos artigos 53.º n.º 1 do C.S.C. e 294.º do Código Civil, visto que as deliberações por voto escrito não se podem tomar em S.A., porquanto não estão previstas para esse tipo societário, por isso violaria preceito legal imperativo, e os negócios celebrados contra a lei ou contra normas legais imperativas são nulos, salvo os casos em que outra solução resulte da lei.^{46/47}.

Na esteira de Paulo Olavo da Cunha, este autor tende a rejeitar o reconhecimento da figura da inexistência jurídica, pois a aparência material de deliberações sociais não pode ser juridicamente inexistente porquanto é um ato que não tem existência material, para este autor, não existe a figura da inexistência jurídica no direito societário, pois nem sequer são deliberações sociais, apesar de muitas vezes terem um substrato material de deliberação, assim, para Paulo Olavo da Cunha, a aparência de deliberação forma-se quando a deliberação é idónea, porque se não for esta nem sequer tem aparência social e, em segundo lugar, tem de haver a emissão de votos dos sócios, isto é, os sócios têm de emitir votos no sentido de formarem deliberação e esses votos têm que ser expressos, na quantidade mínima, havendo consequentemente substrato material de uma deliberação social. Todavia, mesmo neste caso em que preencha os dois requisitos o mesmo autor tende a recusar a figura da inexistência jurídica⁴⁸.

Segundo Carlos Olavo, o reconhecimento ou não da figura da inexistência jurídica depende do *caso sub iudice*, existindo uma autêntica relevância negocial, entre o haver em absoluto a falta de forma e a inexistência sujeita do ato, a absoluta falta ou a impossibilidade do objeto,

⁴⁴ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, 4.ª ed., vol. II, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 489 e ss.

⁴⁵ V. G. LOBO XAVIER, *Revista de legislação e jurisprudência*, 118.º ano, Coimbra Editora, Coimbra, 1985-1986, pp. 136 e ss.

⁴⁶(Deliberações nulas- Aplicação do artigo 56.º n.º 1 alínea d) do C.S.C.).

⁴⁷ J. M. COUTINHO DE ABREU, PEDRO MAIA, MARIA ELISABETE RAMOS, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, PAULO TARSO DOMINGUES, *Estudos de Direito das Sociedades*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, pp. 191 e ss.

MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Deliberações sociais inválidas no novo código das sociedades”, *Separata de Novas Perspectivas do Direito comercial*, vol. II, in ROA ano 56, Almedina, Coimbra, 1996, p. 318 e ss.

⁴⁸ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Universidade Católica, Lisboa, p. 666, nt. 25.9 e pp. 668 e ss.

pois entre os regimes da nulidade e da inexistência jurídica dependem estes em concreto das circunstâncias do caso em apreço e conseqüentemente de um critério casuístico e pragmático, atento ao facto de uma deliberação juridicamente inexistente não produzir quaisquer efeitos, nem sequer efeitos secundários.⁴⁹

Sobre esta temática também se pronuncia José de Oliveira de Ascensão,⁵⁰ no sentido de alertar para o facto de a lei não fazer qualquer referência à figura da inexistência jurídica, não parecendo a lei deixar espaço para esta figura, atento o carácter restritivo da mesma. Todavia, considera o autor que reaparece o âmbito da problemática no direito societário, sobretudo, naquelas situações mais graves, como os casos em que as deliberações sociais são tomadas sem haver de todo uma assembleia geral, dando como exemplo o caso em que dois sócios se reúnem numa esplanada de café e formam uma deliberação, sem quaisquer antecedentes. Ora, as conseqüências são extremamente importantes, pois nos casos de inexistência não é necessário arguir a invalidade, não está sujeita ao regime da convalidação, nem da possibilidade de renovação.⁵¹

Na nossa opinião, entendemos ser nestes casos de inexistência jurídica, onde existe uma não correspondência dos factos à forma de deliberação invocada e tendo subsequentemente um substrato material de deliberação social, dando azo à ideia de se ter formado uma deliberação social ser por isso, admissível e aplicável a figura da inexistência jurídica das deliberações sociais e a possível renovação das mesmas, “pois não é uma questão de um puro nada ou de um nada de facto”.

5.2 O regime regra da invalidade das deliberações sociais viciadas:

O regime regra da invalidade das deliberações é a anulabilidade, que corresponde à ideia máxima de aproveitamento das deliberações formadas, compreenda-se que, alicerçando-se por norma, umas deliberações sociais nas outras, haja todo o interesse em prever a possibilidade de sanar com a maior latitude possível as vicissitudes detetadas.

⁴⁹CARLOS OLAVO, “Inexistência nas Deliberações”, *Coletânea de Jurisprudência*, – ISSN 0870-7979, Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Tomo III, Ano XIII, 1988, p. 25, nt 7.

⁵⁰ JOSÉ DE OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993, pp. 284 e ss.

⁵¹ Afirmando a figura da inexistência e aplicando-a nas situações em que não há deliberação como ação, nos termos gerais do direito, independentemente do que disser a lei está o autor JOSÉ DE OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial*,..., pp. 285.

A lei prevê a sanção das deliberações anuláveis e mesmo de algumas deliberações nulas, aquelas cuja vicissitude se ficou a dever precisamente a uma preterição meramente formal.

5.3 O Alvejado princípio do aproveitamento do possível

A interdependência jurídica das deliberações sociais leva, muitas vezes, a lançar mão do princípio do aproveitamento do possível, uma vez que o ato visa interligar-se com outros para a obtenção de um resultado jurídico final, por isso, só serão relevantes os vícios que inviabilizem tal obtenção ou pretensão, e mesmo assim, por inerentes e óbvias razões de certeza e segurança no ordenamento jurídico, permitindo a consagração genérica da sanção dos vícios.⁵²

Ora, a lei prevê ou estatui que quando não seja muito grave a vicissitude ocorrida na deliberação social e que a sua preterição se fique a dever especificamente a uma mera preterição formal possa haver renovação da deliberação social, repondo o *quid* de formação da mesma e, por conseguinte, sanando o vício de que esta padecia, artigo 62.º n.º 2 do C.S.C..⁵³

No plano processual, quando as deliberações padecem de uma vicissitude recorre-se ao respetivo direito de impugnação, na ação de anulabilidade a mesma tem prazo para ser arguida, se deixar passar esse prazo de 30 dias, segundo o artigo 59.º n.º 2 do C.S.C., a deliberação convalida e radica-se definitivamente na ordem jurídica⁵⁴; já no que concerne à ação de nulidade a mesma não tem prazo podendo ser invocada a todo o tempo.⁵⁵

Na ação de anulabilidade a legitimidade ativa é de um sócio que não votou no sentido que fez vencimento a deliberação, já a legitimidade passiva é da sociedade, que de acordo com o preceituado no artigo 60.º do C.S.C. se figura como ré na relação material controvertida.

O órgão de fiscalização tem uma grande importância no que tange à ação de declaração de nulidade, artigo 57.º do C.S.C..⁵⁶

⁵² CARLOS OLAVO, “Inexistência das deliberações”, *Coletânea de Jurisprudência*, p. 23 nt. 4.

⁵³ PAULO OLAVO CUNHA “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª ed., Almedina, Universidade Católica, Lisboa, pp. 658 e ss.

⁵⁴ VANESSA FERREIRA DOS SANTOS, “Vícios de Procedimento das Deliberações dos accionistas em assembleia geral”, *repositório da Faculdade de Direito*, da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013, pp. 46 e ss, disponível em: <repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13396/1/Tese_VS.pdf>

⁵⁵ PAULO OLAVO CUNHA “*Direito das ...*”, pp.662 e ss..

⁵⁶ PAULO OLAVO CUNHA “*Direito das ...*”, pp. 659 e ss..

A deliberação renovatória pode ter eficácia retroativa, admitindo-se assim, deste modo, que sejam supridas as irregularidades ou as falhas existentes ou verificadas, podendo os sócios dar o seu assentimento ao conteúdo deliberativo que haviam deficientemente formado/deliberado. O processo de sanção corresponde à operação designada de renovação das deliberações sociais, logo se podendo repor a validade, exigindo-se apenas *a posteriori* que se pratique o que está em falta, artigo 62.º n.º 2 do C.S.C..

Destarte, através de uma deliberação sã pode-se confirmar/renovar uma outra deliberação social inválida, sanando deste modo, o vício de que enfermava a precedente, artigo 62.º n.º 2, *in fine*.⁵⁷

⁵⁷ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades comerciais*, 5ª ed., Almedina, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 662, nt. 25.7.3 e p. 663.

Capítulo VI: Noções elementares sobre a figura da inversão do contencioso e aspetos básicos sobre providências cautelares

6.1 As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso.

Os procedimentos cautelares encontram-se regulados nos artigos 362.º a 409.º do C.P.C., todavia as providências cautelares não são tipificadas, mas abertas, pois como alude o constante no artigo 362.º n.º 1 C.P.C. há uma cláusula geral, isto é, um procedimento cautelar comum, nas quais se enquadram todas aquelas providências que visam assegurar a efetividade do direito, em tempo útil e que não se encontram reguladas ou especificadas nos artigos ulteriores. Assim existem procedimentos cautelares especificados, nomeadamente suspensão de deliberações sociais, que abordaremos mais à frente, alimentos provisórios, arbitramento de reparação provisória, arresto, embargo de obra nova e arrolamento, nas situações análogas, em que não cabem a aplicação das providências cautelares especificadas atrás enunciadas, poderá, como se evidencia supra, lançar-se mão do procedimento cautelar comum.

Atento a morosidade no proferimento de decisões jurisdicionais finais, e por via disso, no aumento significativo do risco de originar prejuízo para a parte, resultante da demora na satisfação da pretensão do demandante, ou seja, o *periculum in mora*, (artigo 362.º n.º 1 e 368.º n.º1 do C.P.C.), da factualidade supra descrita, a lei permite que, através de uma *summaria cognitio* (artigo 365.º n.º 1 e 3), ulteriormente ao estar demonstrado o direito ameaçado pelo atraso na tutela jurisdicional, nomeadamente o *fumus boni iuris*, (confrontar o artigo 368.º n.º 1 do C.P.C.), assim, o tribunal poderá decretar uma tutela provisória, destinando-se a acautelar o efeito útil da ação, artigo 2.º n.º 2, *in fine*, do mesmo diploma legal, evitando, por esta via, que seja improfícua a definitiva composição que venha a ser decretada.⁵⁸

As providências cautelares baseiam-se no princípio de que o processo deve dar, na medida do praticamente possível, justamente, tudo aquilo a que o requerente tem direito.⁵⁹

Atento ao passado histórico das providências cautelares, designadamente ao considerado processo de cognição sumária e restrita, assente num juízo de probabilidade, com uma função “preventiva”, ainda hoje essas características se mantêm, embora possa haver inversão do

⁵⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in, *Estudos sobre o novo processo civil*, apontamento sobre *As Providências Cautelares E A Inversão Do Contencioso*, aspetos gerais, (professor catedrático da faculdade de direito de Lisboa; membro da Comissão para a reforma do processo civil, 1954, 2ª ed., Lex- Edições Jurídicas, Lisboa, ano de 1997.

⁵⁹ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre ...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares E A Inversão Do Contencioso*, aspetos gerais, 2ª ed., Lex- Edições Jurídicas, Lisboa, p. 1.

contencioso, e desse modo, converter-se uma tutela, que anteriormente só podia ser provisória, em definitiva, sem necessidade de interpor ação principal, importa frisar que a lesão que se pretende prevenir é aquela que resulta da morosidade na obtenção da tutela definitiva, a principal função das providências cautelares é a de tutelar, de forma provisória, ou não, uma determinada situação jurídica que se encontra em perigo pela falta de uma tutela imediata e a necessidade do direito que se visa acautelar, estar em iminente violação.⁶⁰

Portanto, o que se acautela nas providências cautelares não é a violação de um direito, (pois, como é perceptível, nenhuma decisão pode evitar esse intento), mas a utilidade da decisão de tutela definitiva.

Um dos indicadores que justificam a aplicação de uma providência cautelar é a impossibilidade da realização do direito num momento futuro, isto é, a providência cautelar visa obviar à inutilidade prática da realização do direito após a decisão proferida na ação principal; nas providências cautelares deve-se assegurar a instrumentalidade funcional, pois estas devem ser adequadas a acautelar o efeito útil que se visa assegurar na ação principal.

As providências cautelares têm natureza conservatória ou natureza antecipatória: nas que têm natureza conservatória os indicadores enunciados supra têm total aplicação, contudo há exceção à regra, no que concerne às providências cautelares com finalidade antecipatória, pois, na verdade, a antecipação da tutela definitiva na tutela cautelar só se pode verificar quando ambas as pretensões/tutelas tenham o mesmo objeto, ou seja, quando o que pode ser obtido na tutela cautelar é o mesmo que pode ser alcançado na tutela definitiva, assim, pode-se afirmar que, a tutela cautelar antecipa a tutela definitiva, aquela tutela cumpre uma função satisfativa.⁶¹

Na aplicação de uma providência cautelar, particularmente no que diz respeito à adequação funcional da providência tem que se aferir dois critérios essenciais, nomeadamente a apropriação e a proporcionalidade: no que toca à primeira, a apropriação tende a assegurar o efeito útil da principal ação e assim, assegurar a efetividade do direito ameaçado; no que concerne à segunda, isto é, proporcionalidade, a providência cautelar só pode ser decretada se não impuser ao requerido um sacrifício desproporcionado, relativamente aos interesses que o requerente pretende acautelar com o decretamento da mencionada providência, pois a

⁶⁰MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre o novo...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares E A Inversão Do Contencioso*, pp. 2 e ss.

⁶¹MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre o novo...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares ...*, pp. 4 e ss.

desvantagem imposta ao requerido com o decretamento do procedimento cautelar não pode ser desproporcionado em relação ao benefício que o requerente consegue obter com esse decretamento.⁶²

Assim, o critério da proporcionalidade impõe uma ponderação dos interesses em conflito ou envolvidos, a providência só será decretada se, além disso, for provável a existência do direito a acautelar, esta probabilidade pode ser conferida com maior ou menor intensidade, contudo a proporcionalidade será um critério invariável, já no que toca à probabilidade, antagonicamente, será um critério flexível.⁶³

A tutela cautelar é uma tutela provisória ou uma tutela que só se consolida se, tendo havido inversão do contencioso, o requerido não propuser ação destinada a contrariar a providência estabelecida ou decretada.

6.2 Inversão do Contencioso

6.2.1 Generalidades

As providências cautelares, como acima demonstrado têm como finalidade a prevenção do *periculum in mora*, já que elas visam obviar a que a decisão proferida na ação principal se torne improfícua. Assim, questionava-se desde há algum tempo, se as providências cautelares podiam também assumir uma outra função, a de subsistirem à própria tutela definitiva, ou seja, a de prescindirem da necessidade de propositura de uma ação principal destinada a confirmar a tutela provisória obtida através de uma dessas providências. Claro está que a inversão do contencioso só é possível nas providências antecipatórias, nas quais têm o mesmo objeto, isto é, tanto na tutela provisória, como na tutela definitiva existe o mesmo objeto.

A inversão do contencioso pressupõe que constem do procedimento cautelar todos os elementos necessários à tutela definitiva, ou seja, exige que todos os factos relevantes para essa tutela constem do procedimento e estejam provados, a dispensa do ónus de propositura da ação principal pelo requerente da providência e a consequente atribuição desse ónus ao requerido, que pretenda evitar a consolidação da providência decretada é desta forma, que se construiu o sistema de inversão do contencioso, pois em vez de ser o requerente da

⁶² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares...*, p. 6.

⁶³ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares ...*, p. 7.

providência cautelar a ter o ónus de propor uma ação principal destinada a confirmar ou a consolidar a tutela cautelar, cabe ao requerido instaurar uma ação de impugnação com a finalidade de obstar à consolidação da tutela provisória, ora convertida em definitiva. Nas providências cautelares que admitam a inversão do contencioso, atento ao seu objeto, não deixam de ser instrumentais perante a tutela definitiva, o que se verifica é que os procedimentos cautelares se consolidam como tutela definitiva pela inação do requerido, deixando de ser um instrumento de uma posterior tutela definitiva e passando a ser ela própria tutela definitiva.⁶⁴

Ao haver inversão do contencioso, a consolidação da providência cautelar não fica dependente da propositura da ação principal, pelo requerente, a consolidação da providência decorre da omissão da instauração da ação de impugnação pelo requerido, assim, as providências cautelares de carácter antecipatório não perdem eficácia se a ação principal não for intentada ou se extinguir; a inversão do contencioso proposta tem a vantagem de atribuir ao requerido o ónus de definir a situação num prazo célere, evitando, assim, a subsistência de uma tutela provisória com duração “ilimitada”; o requerido ou impugna a providência cautelar, procurando evitar a sua consolidação, ou não impugna essa aludida providência, permitindo a consolidação da providência cautelar como tutela definitiva.⁶⁵

Conforme preceitua o artigo 369.º n.º 1 C.P.C., mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal, se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito que se visa acautelar e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Destarte, o tribunal não inverte o contencioso segundo um critério de oportunidade e de conveniência, mas de acordo com critérios legais, isto é, atento o princípio da legalidade. Assim, é da conjugação destas duas condições, e não da consideração isolada de cada uma delas, que decorrem as circunstâncias em que o tribunal pode decretar a inversão do contencioso, pressupondo o requerimento elaborado pela parte interessada, artigo 369.º n.º(s) 1 e 2 C.P.C., podendo este ser requerido até ao encerramento da audiência final, no caso de se

⁶⁴MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre o novo ...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares ...*, pp. 8 e ss.

⁶⁵MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre o novo...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares ...*, p. 9.

tratar de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.⁶⁶

6.2.2 Condições

Perante a factualidade descrita supra, tem que se fazer a conjugação de duas condições, ou seja, não as analisando de modo isolado, ou estanque, sendo elas: a convicção segura que o juiz há de ter sobre a existência do direito acautelado, implicando deste modo a verificação de uma prova sumária, por isso, o juiz formará uma convicção segura da existência do direito que a providência cautelar se destina a acautelar. Em segundo lugar, a aludida providência tem de ser adequada a realizar ou efetivar a definitiva composição da contenda, tendo em linha de conta a sua própria natureza, podendo-se fazer a substituição ou convação de tutela provisória em tutela definitiva, nomeadamente se o fim a que se destina a providência possa ser assegurado logo pela inversão do contencioso.⁶⁷

Nos casos em que a providência cautelar só admita o contraditório diferido, ou seja, se o direito ao contraditório só puder ser exercido efetivamente depois do decretamento da providência, poderá o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada, conforme artigo 369.º, n.º 2, 2ª parte C.P.C. e 372.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

Quanto ao recurso da decisão que decreta a inversão do contencioso, esta só será recorrível se for em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida, como alude o artigo 370.º, n.º 1, 1ª parte, assim, a decisão de inversão do contencioso não é passível de recurso autónomo do próprio recurso que decreta a providência cautelar solicitada, deste modo, o requerido terá de impugnar simultaneamente, em conjunto, a decisão que decretou a inversão do contencioso e a decisão de decretamento da providência cautelar requerida.⁶⁸

⁶⁶MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Estudos sobre o novo...*”, apontamento sobre *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, pp. 9 e ss.

⁶⁷ Vale por dizer, que se a providência cautelar tiver um efeito antecipatório, isto é, que aquilo que se pretende obter com a tutela definitiva possa ser logo alcançado com a inversão do contencioso, havendo por esta via, uma economia de meios, contribuindo para a celeridade processual, justa composição do litígio num prazo mais razoável, será sem dúvida um encurtar de “caminho”, pois haverá uma indubitável aceleração processual e isso, só pode ser encarado com bons olhos. Podendo, por razões evidentes com a inversão do contencioso, haver ou constituir-se exceção dilatória de litispendência, artigos 580.º e 582.º n.ºs 1 e 2 C.P.C.

⁶⁸ No que toca à regra nas decisões dos procedimentos cautelares e também das decisões de inversão do contencioso não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, como evidencia o artigo 370.º n.º 2 C.P.C., exceto nos casos em que esse recurso é sempre admissível, tendo em conta o artigo 629.º n.º 2 C.P.C. Em contrapartida, a decisão que indefira a inversão é irrecurível, artigo 370.º, n.º 1, 2ª parte, o que já não vale

6.2.3 Conclusões

Em suma, com a inversão do contencioso, o requerente fica dispensado de intentar outra ação, nomeadamente a ação principal, contudo, faz recair sobre o requerido o ónus de propor uma ação destinada a evitar a consolidação da providência decretada, pois logo que transite em julgado a decisão, que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso é o requerido notificado, com a admonição de que, querendo, deve intentar a ação, nos 30 dias posteriores à notificação, destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob cominação de a providência cautelar decretada se consolidar como composição definitiva do pleito, artigo 371.º n.º 1 C.P.C.⁶⁹

Para finalizar, a causa de pedir e o pedido da relação material controvertida, nomeadamente da ação de impugnação, não é afetada ou influenciada por nenhuma preclusão factual, que especificamente pudesse ter sido invocada pelo requerido na providência cautelar, na qual, foi ordenada a inversão do contencioso; ou seja, o requerido não fica coartado na enunciação ou alegação da sua matéria de facto, pois não há preclusão, se o requerido podia ter alegado algum facto relevante ou essencial para obstar ao decretamento da providência e, não o fez, poderá, eventualmente, fazê-lo na ação de impugnação, não havendo, assim, nada que o impeça, isto deve-se à circunstância do julgamento sobre a matéria de facto não poder ter qualquer influência na decisão da ação principal, conforme prescreve o artigo 364.º n.º 4 do C.P.C., por isso, *mutatis mutandis* não poderá haver nenhuma preclusão factual nesta ação de impugnação.

Com o instituto processual, da inversão do contencioso, o seu intento fulcral é o da aceleração dos processos, aproveitando a estrutura formal dos procedimentos cautelares para chegarem, em alguns desses procedimentos, ao conhecimento imediato do «*thema decidendum*», outrora

mutatis mutandis, como recurso de inversão do contencioso, pois mesmo que no caso em concreto se queira em conjunto recorrer do indeferimento da providência requerida, este não é possível, sendo sempre o indeferimento do pedido de inversão do contencioso uma decisão definitiva, assim, vale por dizer que do pedido de inversão do contencioso uma decisão definitiva, assim, vale por dizer que a inversão do contencioso não poderá ser decretada em recurso.

⁶⁹ Regra geral, a ação de impugnação da decisão de inversão do contencioso é o de uma ação de simples apreciação negativa, na qual, o requerido solicita/pede ao tribunal a declaração da inexistência do direito acautelado, alegando a inexistência dos factos que levaram o juiz da providência cautelar a inverter o contencioso, cabendo ao autor da ação de impugnação, geralmente numa ação de simples apreciação negativa a prova dos factos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito acautelado, quer a inexistência dos factos constitutivos desse direito, todavia, a ação de impugnação poderá, eventualmente, ter por objeto um direito incompatível com o direito acautelado.

somente pertencente à ação principal, havendo uma transposição da tutela cautelar provisória para tutela final de mérito.

Todavia, não devemos confundir um aspeto essencial do instituto da inversão do contencioso, pois não há, *in casu*, inversão do ónus da prova, mas uma mudança das posições ocupadas pelas partes na ação principal, ora caso o requerido não tenha impulso ou iniciativa processual, com a interposição da ação de impugnação, o pedido cautelar valerá como composição definitiva do litígio, efeito esse designado por consolidação.

Porém, há quem teça críticas⁷⁰ à solução unilateral instituída pelo legislador de 2013, argumentando que esta inversão do contencioso se afigura contra a posição do requerido, pois a mencionada inversão do contencioso similarmente contribuiria para acelerar a marcha processual, se fosse também esta admitida para as situações de convicção segura do julgador acerca da falta de fundamento/justificação, factual ou jurídica, do direito que o requerente alegou estar a proteger cautelarmente. Isto equivale por dizer, que não está cumprido o requisito do *fumus boni iuris*, todavia o referido autor afirma expressamente que o legislador parece não se ter apercebido de que o pedido cautelar pode ter um de dois desfechos: a procedência ou improcedência da providência requerida e do subsequente pedido de inversão do contencioso, ou, se partiu desta conceção básica, o mesmo ignorou que a improcedência representa também um modo de realizar a composição definitiva da contenda.

O procedimento cautelar apresenta-se como incidente da instância, a tramitar por apenso, sempre que seja requerido no decurso da ação, conforme o n.º 3, do artigo 364.º C.P.C. Embora o legislador não faça referência expressa e, se tenha remetido ao silêncio quanto a esta hipótese prática, parece que na opinião do supra autor, o conhecimento do objeto da ação principal não deva sofrer a interferência ou ingerência do instituto da inversão do contencioso, que fosse decretada no apenso cautelar, nestas situações deve-se considerar que falta interesse em agir, ou pelo menos falta um interesse sério do requerente em pedir ao juiz a inversão do contencioso, quando o procedimento cautelar é deduzido já com a ação principal instaurada, isto é, estando esta pendente, assegurando por esta via o princípio da estabilidade da instância, artigo 260.º C.P.C.

⁷⁰ JOSÉ EDUARDO DINIS TAVARES DE SOUSA, policopiado – *Apontamentos das aulas teórico-práticas de mestrado*, processo civil, FDUP, Porto, 2014/2015.

Dito isto, e conhecida a «*ratio legis*» da inversão do contencioso, nomeadamente aplicável, com as necessárias adaptações, às providências elencadas no artigo 376.º, n.º 4 C.P.C., contudo, esta norma não é taxativa, mas outrossim exemplificativa. Obviamente, nos casos em que não exista inversão do contencioso e haja o decretamento de determinada providência cautelar, esta terá de ser seguida, no decorrer, isto é, dentro dos 30 dias posteriores à notificação do trânsito em julgado da decisão que a decretou, da ação principal, sob pena de caducar a referida providência, conforme indica o artigo 373.º, n.º 1 alínea a) do C.P.C.

6.3 O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

Esta providência cautelar, com carácter tendencialmente instrumental e provisório, prevista nos artigos 380.º a 383.º do C.P.C., na qual, pode haver, a pedido, inversão do contencioso, conforme o estatuído nos artigos 369.º n.º 1 e 376.º n.º 4, ambos do mesmo diploma legal, este meio pretende evitar a supramencionada consolidação, isto é, a aludida suspensão de deliberações sociais visa sustentar cautelosamente os efeitos que a mesma possa produzir, detetando o “*fumus boni iuris*”, ou seja, formando o juiz convicção segura acerca da existência do direito acautelado, o mesmo decreta a providência cautelar, evitando, deste modo o “*periculum in mora*”;⁷¹ esta providência pretende a suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, que opera até à decisão definitiva desse procedimento, para a boa aplicação desta suspensão de deliberações sociais, artigo 380.º n.º 1 C.P.C. é necessário a existência de três pressupostos: a ilegalidade da deliberação impugnada, qualidade de sócio e o dano apreciável⁷² que, para o requerente, possa haver com a execução dessa deliberação.⁷³

⁷¹CARLOS OLAVO, “Impugnação das Deliberações Sociais”, *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo III, Ano XIII, Lisboa, 1988, pp. 29 nt.12 e ss.

⁷²PIERO CALAMANDREI, *Introducción Al Estudio Sistemático de Las Providencias Cautelares*, Librería “El Foro”, Buenos Aires, Prólogo de Eduardo J. Couture, 2005, pp. 40 e ss. “...*la existencia de un peligro de dano jurídico, derivado del retardo de una providencia jurisdiccional definitiva (periculum in mora), ..., providencia cautelar como anticipación provisoria de ciertos efectos de la providencia definitiva, encaminada a prevenir el dano que podría derivar del retardo de la misma. Alertando este autor para o facto de existir providencias cautelares que são “conservativas” e outras “innovativas”.*”

⁷³JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol. IV, Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993, pp. 301 e ss. trazendo à colação que tem extrema importância prática o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, resolvendo questões muito relevantes, evitando a morosidade dos meios normais/definitivos. Porém, se deva entender que quem atua o faz à sua conta e risco, tal modo não deixa de ser perigoso para o decorrer da normalidade das relações. O presente meio de proteção tem um significado muito grande na proteção de minorias, contra o ilegal aproveitamento ilícito do aproveitamento da maioria.

6.3.1 Pressupostos necessários para a correta aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais:

Um dos requisitos basilares para que seja possível o requerimento/decretamento de uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é a ilegalidade da deliberação, ou seja, a deliberação tem de ser contrária à lei, aos estatutos, ao contrato e ou pacto social; o segundo pressuposto essencial é o do requerente ser sócio da sociedade que tomou a deliberação, e para finalizar, a terceira condição ou exigência é o de causar dano apreciável, isto é, resultar da execução imediata da deliberação dano apreciável⁷⁴.

Ora, da factualidade supra descrita é necessário reclamar e alegar os factos concretos que permitem aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade dos mesmos. O tribunal a este propósito deve exigir um grau de certeza, ou, pelo menos, um juízo de grande probabilidade, isto é, probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável ao requerente. Ademais no que concerne ao requisito da ilegalidade, *fumus bonni iuris*, deve ser aferido por um juízo de probabilidade ou verosimilhança, não necessitando para o efeito de ser muito forte o juízo de probabilidade, bastando a mera convicção do juiz acerca da mesma.

O pressuposto do dano apreciável pode referir-se tanto a danos morais, como a danos patrimoniais, isto é, pode estar em causa danos patrimoniais como danos não patrimoniais, sejam eles da sociedade ou dos sócios.⁷⁵

Quanto ao terceiro pressuposto, especificamente o dano apreciável, nas palavras de Abílio Neto⁷⁶ o dano apreciável é o que imediatamente e diretamente decorre da demora na decisão judicial de impugnação de tais deliberações sociais e não o que flui da execução da própria deliberação, ora apenas são considerados os danos imputáveis à demora do processo de anulação, visando-se prevenir e impedir os prejuízos, que para o requerente adviriam da execução das deliberações impugnadas durante a pendência da ação principal, assim, dano

⁷⁴ L.P.MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, ano 2003, pp. 184 e ss.

⁷⁵ ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.^a ed., revista e ampliada, Ediforum-Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2014, pp. 461 e ss.

Neste enquadramento, a violação do princípio da igualdade de tratamento dos sócios, como também do princípio da boa-fé, sejam estes apreciados ou quantificados em termos pecuniários ou não, são fundamento ou causa para requerer um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

⁷⁶ ABÍLIO NETO, *Novo Código de ...*, pp. 461 e ss.

apreciável não é toda e qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação, ou a sua execução, em si mesmas comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora no processo de anulação.⁷⁷

Destarte, o dano a evitar com a providência é o decorrente da demora do procedimento de anulação, nomeadamente da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade, em termos de acarretar a certeza ou, pelo menos, a probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação possa causar prejuízo apreciável.

Na nossa opinião, e salvo melhor entendimento, não concordamos na íntegra com o supramencionado autor, pois, este faz depender o pressuposto do dano apreciável, tão só e exclusivamente, ao dano ou prejuízo que possa ocorrer com a morosidade da decisão na ação principal, sem sequer, se preocupar com os prejuízos que possam advir para o requerente com a execução da deliberação social e, até, porque existe uma “válvula de escape”, possibilitando ao juiz não decretar a suspensão de deliberações sociais, quando o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da sua execução.

Assim, e atendendo à circunstância de neste momento, com o atual código de processo civil, lei nº 41/2013, de 26 de junho, ser possível a inversão do contencioso, não necessitando, por via disso, de intentar a ação principal, não se afigura adequado reportar os prejuízos ou danos somente aqueles que resultam da delonga na marcha processual, ou seja, da morosidade na obtenção da decisão/tutela definitiva, ou que coloca termo ao processo. Assim, devemos atender neste último pressuposto, os danos consideráveis, concretamente alegados e provados, formando o juiz convicção bastante, dos mesmos, sendo esses danos apreciáveis os que também possam resultar da execução dessas deliberações sociais.

Noutro ponto, exige-se a não execução dos atos da deliberação social, que se visa suspender, pois, se a execução da deliberação social já tiver produzido todos os efeitos a que tendia, verifica-se uma impossibilidade originária de suspensão da sua eficácia, contudo aderindo à tese substancialista, rejeitando a tese oposta, mormente a formalista, nomeadamente de que a suspensão pode ainda ocorrer enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, havendo a possibilidade de suspensão da deliberação social, enquanto for viável prevenir a lesão de um direito e, nessa medida, que o requerente ou a sociedade continuem a sofrer prejuízos.

⁷⁷PIERO CALAMANDREI, “*Introducción Al Estudio Sistemático de Las Providencias Cautelares*”, Librería “El Foro”, Buenos Aires, Prólogo de Eduardo J. Couture, 2005, pp. 40 e ss.

Ora, uma deliberação pode ser cautelarmente suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, sejam eles diretos, laterais, secundários, ou reflexos da deliberação impugnada.

O prazo para requerer a suspensão de deliberações sociais é um prazo de caducidade,⁷⁸ nomeadamente, de 10 dias, para instauração do aludido procedimento cautelar, tal prazo conta-se a partir da data em que a deliberação foi tomada ou, se o requerente não foi regularmente convocado da data da deliberação, tal prazo conta-se a partir do dia em que teve conhecimento da mesma. Todavia, cumpre alertar, porém, que esse prazo de 10 dias também são contados a partir da data em que foi tomada a deliberação em reunião, pois, por vezes, cada sessão da assembleia pode ser composta por várias reuniões, contando-se o respetivo prazo desde a data da reunião, onde concretamente foi a aludida deliberação tomada.^{79/80} Assim, alertamos para o facto de que o prazo da ação de anulação não se suspende, os mencionados 30 dias são também eles um prazo de caducidade.⁸¹

Com a entrada em vigor do novo código de processo civil, (de 2013), o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais não sofreu grandes alterações ao nível do regime específico do mencionado procedimento cautelar, embora haja a possibilidade de haver inversão do contencioso como se disse supra, contudo, o essencial mantém-se.⁸²

Os procedimentos cautelares nomeadamente, o de suspensão de deliberações sociais, de acordo com o artigo 9.º, alínea h) do C.R.C, evidencia que as decisões finais com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores,

⁷⁸ L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 190 e ss. Os prazos estipulados para requerer os procedimentos cautelares são de caducidade, também o prazo para a propositura da ação de suspensão é um prazo substantivo, que, portanto, não se suspende durante as férias judiciais. Assim, para este autor, sendo diversos os fins e o objeto dos pedidos de suspensão e de anulação, e sendo de caducidade o prazo para a propositura da ação principal, este prazo não é interrompido, nem suspenso com a instauração do processo cautelar de suspensão.

⁷⁹ ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª ed., revista e ampliada, Ediforum-Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2014, pp. 461 e ss.

⁸⁰ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, ponto 6. *Procedimentos Cautelares Especificados*, 2.ª ed., vol. IV, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2003, pp.73 e ss.

⁸¹ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 551 e ss. No que concerne a este autor, o mesmo entende, que os 10 dias de prazo para requerer o procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais é um prazo substantivo, e no que tange, aos 30 dias para interpor a ação de anulação, este último, é um prazo de caducidade.

Neste mesmo sentido, encontra-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30-06-2014, com o relator Manuel Domingos Fernandes, no qual corrobora que o prazo de 10 dias estatuído no artigo 396.º, n.º1 do anterior Código de Processo Civil, (atual artigo 380.º, n.º 1 do C.P.C.), tem natureza civil ou substantiva e é um prazo de caducidade porque limita a vida do respetivo direito. Ora, tal caducidade, atinente a um direito disponível, não pode ser conhecida oficiosamente.

⁸² RUI PINTO DUARTE, *procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...)* e o novo código de processo civil” “*Direito das Sociedades Comerciais em Revista*”, “*O*, Setembro, vol. 10, Ano 5, semestral, 2013, pode ler-se no site: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.pdf>.

sobretudo o que refere a alínea e) do mesmo artigo, ao qual constatamos que as ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas, são ações e decisões que estão sujeitas a registo. Na mesma linha, e corroborando o que se disse supra, está o artigo 15.º n.º 5 e 7 C.R.C., no qual refere que estão igualmente sujeitas a registo obrigatório as ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9.º, do mesmo diploma legal, e ainda, que o registo das ações e dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais devem ser pedidos no prazo de dois meses a contar da data da sua propositura. Também no n.º 8, do artigo 15.º C.R.C. alude que o registo das decisões finais proferidas nas ações e procedimentos referidos no número anterior deve ser pedido no prazo de dois meses a contar do trânsito em julgado. Ora, atinente à evidenciada falta de registo encontra-se similarmente o artigo 168.º n.º 5 do C.S.C., no qual prescreve que as ações de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo, nas ações de suspensão das referidas deliberações, a decisão não será proferida enquanto aquela prova não for feita. Assim, não poderá ser proferida decisão, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo da providência cautelar, de suspensão de deliberações sociais.^{83/84/85}.

⁸³RUI PINTO DUARTE, “O procedimento cautelar de ...”, *“Direito das ...”*, ..., pp.24 e ss., disponível no site <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.pdf.livro>.

⁸⁴ O mesmo autor, esclarece as regras sobre suspensão de deliberações constantes noutros diplomas além do C.P.C., designadamente: artigo 282.º, n.º 3 C.S.C; artigo 24.º do C.V.M., na qual exige a titularidade de 0,5% do capital social para requerer a suspensão de deliberações sociais tomadas por sociedades abertas, artigo 128.º, n.º 1 alínea d) da lei 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário, no qual atribui às secções de comércio competência para preparar e julgar as ações de suspensão e anulação de deliberações sociais e os artigos 9.º e 15.º do C.R.C, atinentes ao registo, especificadamente, ao registo obrigatório e ao prazo de dois meses para efetuar o referido registo.

⁸⁵ Assim, Rui Pinto Duarte levanta algumas dúvidas relativas ao âmbito da aludida providência, dúvidas, essas concernentes à autoria das deliberações que podem ser objeto do procedimento de suspensão, assim, as principais parecem ser as seguintes: -Só das assembleias gerais das sociedades ou também de outros órgãos?.

-Estende-se a outras pessoas coletivas privadas, como cooperativas, ACE, AEIE e fundações?.

-Estende-se a entidades sem personalidade jurídica de estrutura associativa?

Ora, no que tange às deliberações de outros órgãos, há que lembrar as dos seguintes:

Do conselho de administração, (incluindo o «executivo») de sociedades anónimas, plasmados nos artigos 411.º, 412.º e 413.º, n.º 1 do C.S.C; da comissão executiva e comissão de auditoria do conselho de administração de sociedades anónimas, artigos 407.º, n.º 3 e 4 e 423.º-B e ss. do C.S.C; o conselho geral e de supervisão de sociedades anónimas, evidenciados nos artigos 445.º n.º 2 do C.S.C., na gerência das sociedades por quotas, demonstrado pelo artigo 261.º, n.º 1 C.S.C., pelo conselho fiscal de sociedades comerciais, artigos 261.º, n.º 1 C.S.C., do conselho fiscal de sociedades comerciais, artigos 423.º, n.º 2 e 262.º, n.º 1 C.S.C e ainda, as assembleias de obrigacionistas, plasmado no artigo 356.º C.S.C, na opinião do referido autor, o mesmo, considera que todas as deliberações das entidades e órgãos em causa, que são passíveis de serem impugnadas judicialmente podem ser objeto do mencionado procedimento de suspensão, alegando que é o que parece decorrer do princípio do acesso aos tribunais consagrado, no n.º 1, do artigo 20.º da C.R.P. Contudo, caminho

Dúvidas subsistem também ao nível da ilicitude ou da imperfeição das deliberações, isto é, se deliberações inexistentes, ou meramente aparentes podem ser objeto de procedimento de suspensão de deliberações sociais. Alguns autores, nomeadamente Rui Pinto Duarte, Abílio Neto, António Santos Abrantes Geraldés e Pinto Furtado consideram que sim, mas outros autores, ponderam e bem, salvo melhor opinião, de que nestes casos se deve recorrer ao procedimento cautelar comum, pois não é pacífica nem existe consagração legal da figura da inexistência das deliberações sociais, no direito societário.

Outro ponto que é essencial na nossa discussão é respeitante à legitimidade ativa, conforme se encontra prevista no n.º 1, do artigo 380.º C.P.C. a lei refere que «qualquer sócio» tem essa legitimidade, todavia nem todos os sócios podem requerer a suspensão de deliberações e, por outro lado, existem não sócios que o poderão fazer. Ora, como normalmente qualquer regra tem a sua exceção, os sócios que não podem requerer a suspensão são os seguintes: os que tenham votado no sentido que fez vencimento, isto é, a favor da deliberação, e aqueles que posteriormente tenham aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente, conforme prescreve o artigo 59.º, n.º 1 do C.S.C. Também no que toca às sociedades abertas, somente aqueles que tenham participação representativa de pelo menos 0,5% do capital social, conforme se encontra plasmado no artigo 24.º do C.V.M., quando estejam em causa deliberações anuláveis ou ineficazes, somente em relação a alguns sócios, designadamente aqueles que não detenham legitimidade para pedir a anulação ou declaração de ineficácia.

Quanto aos que podem requerer a suspensão, apesar de não serem considerados sócios da sociedade, são eles os seguintes:

O cônjuge do sócio, nos casos em que tem aplicação o artigo 8.º, n.º 3 do C.S.C, o órgão de fiscalização das sociedades comerciais,⁸⁶ conforme prescreve o artigo 59.º, n.º 1 do C.S.C, os administradores, no que concerne às deliberações do respetivo conselho, artigos 411.º, n.º 2 e 412.º, n.º 1 C.S.C., os administradores executivos, no tocante às deliberações do respetivo

alternativo. Em divergência, com este ponto temático encontra-se L.P. MOITINHO DE ALMEIDA *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 183 e ss. Pois, este autor no seu ponto 2., no qual, faz menção aos sujeitos da relação processual e nas condições de exercício, (pressupostos), da ação de suspensão faz menção expressa que os sujeitos da relação jurídica na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, são de uma forma geral, os mesmos da ação anulatória de deliberações sociais. Alerta, para os casos em que porém, há determinadas entidades, que tendo legitimidade ativa par a ação anulatória, não a têm todavia para a ação cautelar de suspensão de deliberações sociais, por não terem a qualidade de sócio imposta pelo artigo 380.º, n.º1 do C.P.C., estão neste âmbito o órgão da administração das associações, fundações e sociedades civis, a quem o artigo 178.º, n.º 1 do Código Civil reconhece legitimidade ativa para a ação anulatória, bem como, o órgão de fiscalização das sociedades mercantis, a quem o artigo 59.º, n.º 1 do C.S.C. reconhece semelhante legitimidade. Contudo, atenta a legitimidade ativa da providência de suspensão de deliberações sociais, não basta ter a qualidade de sócio do requerente é ainda necessário que o requerente demonstre que pode sofrer dano apreciável com a execução da deliberação.

conselho e às deliberações do conselho geral e de supervisão, preceituado nos artigos 433.º, n.º 1, artigo 445.º, n.º2, alínea c) C.S.C, os membros do conselho geral e de supervisão, no tocante às deliberações de tal conselho e às do conselho de administração executivo, artigos 445.º, n.º2, alínea c), e artigo 433.º, n.º 1 todos do C.S.C. e ainda, os obrigacionistas, no que respeita às deliberações das respetivas assembleias, como alude o artigo 356.º, C.S.C.

Normalmente, a regra geral é a seguinte: tem legitimidade para o procedimento de suspensão de deliberações sociais quem a tem para a ação principal. Existem dúvidas quanto à matéria das legitimidades, mas importa esclarecer que não deixa de ter legitimidade para intentar a providência cautelar, isto é, a designada qualidade de sócio, aquele que perde essa qualidade, logo após essa deliberação que se pretende impugnar, ou seja, quem deixa de ter a qualidade de sócio, após a deliberação não perde a legitimidade, pois não tendo votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente a ter aceitado, o importante é que à data da deliberação o sujeito era sócio e cumpria os pressupostos exigidos, tendo interesse em agir, tem toda a legitimidade para intervir, apesar de entretanto perder essa qualidade de sócio. Sendo esta a nossa opinião, e respeitando sempre opiniões contrárias, devidamente fundamentadas, também entendemos que deverá ter legitimidade em certos casos, aquele sujeito que só obtém a qualidade de sócio após a deliberação, isto é, no momento de realização da deliberação social não era sócio, mas depois adquire essa participação social a alguém que cumpria as formalidades inerentes a essa legitimidade, isto é, não votou favoravelmente ao sentido que fez vencimento a mencionada deliberação, nem depois a tenha consentido, necessário será também que a execução da referida deliberação lhe cause um prejuízo sério, nomeadamente tenha um interesse atendível na causa, e, por isso, nestes certos casos, que cumpra os pressupostos, quer formais, quer substanciais, devemos admitir que esse sujeito também tenha legitimidade, apesar de ter adquirido essa participação social posteriormente, assim sendo, à data da deliberação não era sócio. Contudo, estas questões são controversas.

Neste segmento, dúvidas também existem quanto ao dano,⁸⁷ pois para que a providência cautelar seja decretada, a lei exige que a sua execução possa causar «dano apreciável» e, por conseguinte, permite ao juiz que, mesmo assim, não decrete a suspensão de deliberação se o prejuízo resultante da suspensão for «superior ao que pode derivar da execução», embora a lei não explique concretamente, entendemos que este poder do juiz é um poder funcional, poder-

⁸⁷ RUI PINTO DUARTE, “O Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais (e não só sociais...), e o novo Código de Processo Civil”, *Direito das Sociedades em Revista...* pode ler-se em < www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.PDF>.

dever, neste segmento, o juiz deverá comparar dois danos possíveis, o dano resultante da execução da deliberação e o resultante da suspensão da execução e, assim, ponderados os interesses, o juiz só não deverá decretar a providência de suspensão de deliberações sociais se o prejuízo resultante da suspensão da execução da deliberação for sensivelmente superior do que o prejuízo causado da sua execução, atento ao preceituado no artigo 368.º, n.º2 do C.P.C.

6.4 Outro ponto fundamental é o efeito da citação quanto à execução da deliberação

A partir da citação, e enquanto não for julgada em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade ou associação executar a deliberação impugnada, conforme alude o artigo 381.º, n.º 3 C.P.C.; todavia, o seu conteúdo é paradoxal, pois contraria a norma segundo a qual a suspensão de deliberações não pode ser decretada sem contraditório prévio. Este ponto é alvo de duras críticas e dúvidas, sendo fonte de gravíssimos prejuízos injustos, resultantes da lentidão da marcha processual/procedimental. Do exposto, as entidades citadas são intensamente prejudicadas, optando, frequentemente, por ignorar esse efeito, preferindo suportar, muitas das vezes, as eventuais consequências daí decorrentes.

Ora, urge salientar que no foro português algumas das providências cautelares de suspensão de deliberações sociais são intentadas apenas para obter o efeito em causa e tirar daí vantagens para negociações (extorsões) a norma em consideração, no nosso direito é instrumento apto, para os chamados abusos de minoria, por isso, o autor Rui Pinto Duarte⁸⁸ sugere em alternativa ao prescrito na referida norma, artigo 381.º, n.º 3 C.P.C. a atribuição de poderes ao juiz, para no despacho de citação, ordenar a suspensão intercalar de todos ou alguns dos atos de execução da deliberação impugnada.

Na perspetiva de Pinto Furtado⁸⁹ atento o prescrito no artigo 381.º, n.º3 do C.P.C., isto é, “*a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada*”, o mesmo autor retira duas conclusões, reportadas como importantes: na primeira hipótese, caso não haja citação, por ter sido a providência cautelar de suspensão indeferida liminarmente, *in limine*, conforme o preceituado na alínea b), do n.º 4 do artigo 226.º C.P.C. cabe recurso do despacho de indeferimento que subirá nos próprios autos e imediatamente e com efeito suspensivo, ou, se

⁸⁸ RUI PINTO DUARTE, “O Procedimento Cautelar de Suspensão ...”, *Direito das ...*, pp.34 e ss., pode ler-se em < www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.PDF>.

⁸⁹PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 793 e ss.

pelo contrário, nada obstando à citação da requerida e havendo essa mesma citação ficará o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais antecipadamente suspenso na sua execução, logo a partir da citação da sociedade (requerida) e ainda antes, portanto, da competente decisão no mencionado procedimento cautelar, obrigando o juiz a uma rigorosa e criteriosa análise do requerimento, previamente ou antecedentemente ao ato de citação que é tão gravosa para a requerida.

O referido autor sustenta na sua asserção baseada na doutrina do professor Lobo Xavier, que máxime tinha uma compreensão própria, na qual, o conteúdo da providência cautelar é a suspensão da própria eficácia jurídica, e não apenas a da mera execução deliberativa, não querendo atribuir ao ato de citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando deste modo a paralisação da eficácia da deliberação impugnada, outrossim, queria, tão-somente, com a expressão “*não é lícito*”, responsabilizar os administradores pela execução da deliberação, até porque, a citação não paralisaria a eficácia jurídica, nunca tornaria ineficaz a execução ilícita, realizada posteriormente à citação.

Ora, na ótica do citado autor, entre a citação e a decisão, os administradores ficariam unicamente atidos à responsabilização civil, que excluir-se-ia se o pedido de suspensão de deliberações sociais ou de anulação viesse a ser julgado improcedente.

Assim, nesta base de ideias, o comportamento da gerência, administração ou direção seria mesmo inválido e, portanto, possibilitaria ao requerente margem de manobra para intentar uma nova ação, desta feita uma ação de impugnação dos atos praticados contra o procedimento cautelar decretado. Na opinião do mencionado autor, tal conclusão seria indesejável, pois, tornaria o contencioso da providência cautelar de suspensão num complexo inextricável de litígios de nulo, ou, pelo menos, de muito remoto alcance prático e, por via disso, não tem o mesmo autor dúvidas em reiterar o entendimento de que, tal como já ocorre no momento imediatamente a seguir à citação, é ainda o efeito decorrente da responsabilização civil, que se desencadeia sobre a cabeça dos gerentes, administradores ou diretores que cumpram a deliberação social apenas depois do decretamento da suspensão, não o da invalidade dos seus atos de execução deliberativa. Ora, jamais estará, portanto, diretamente em causa, nem logo depois do ato de citação, nem unicamente após a decisão judicial de suspensão, a eficácia da deliberação impugnada e, nesta conformidade, é completamente inaceitável a afirmação de invalidade ou ineficácia do próprio ato ilícito de cumprimento da deliberação pelos gerentes, administradores ou diretores.

Para finalizar, o aludido autor considera a ponderação que, se bem lhe parece, a categoria própria dos procedimentos cautelares é a que geralmente lhes é apontada na doutrina, de ações conservatórias, analisando concretamente que a suspensão de deliberações sociais, para além desta natureza conservativa que decerto apresenta, por se inserir numa providência cautelar, não vislumbrando razões para verdadeiramente se resolver a questão judicial numa liberação dos gerentes, administradores ou diretores do dever de cumprimento da deliberação, apontando diversas razões e afirmando, por conseguinte, que não se vê, no título atinente às disposições penais do C.S.C., nem sanção criminal, nem de mera ordenação, a punir o ilícito em presença. Em suma, Pinto Furtado considera que não será aceitável apelar à ineficácia do comportamento executivo violador da intimação judicial, concluindo que será preferível o ilícito em que o preceito se está a referir originar responsabilidade civil.

Assim, os administradores, gerentes ou diretores que, depois da citação da requerida (sociedade) para um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais a executem, cometem preterição do dever legal, ficando sujeitos à obrigação de indemnizar os lesados, entre elas, a própria requerida (sociedade) nos termos do artigo 72.º do C.S.C., pelo dano apreciável que com idêntica infração se tenha produzido.

Em nossa opinião, e salvo melhor entendimento, não concordamos com a doutrina propugnada pelo ilustre autor Pinto Furtado, pelo menos, no que tange a este ponto temático, de *iure constituto* não é o *iter* ou procedimento apropriado o argumento literal da norma, do artigo 381.º, n.º3 C.P.C., nem de *iure constituendo* será o melhor corolário da resolução da controvérsia, assim propugnando pelo entendimento do autor António Santos Abrantes Geraldes⁹⁰ concernente ao efeito da citação. Uma vez realizada esta diligência processual, não será lícito à sociedade executar a deliberação em causa, por esta via, visa-se obstar a futuras situações de inutilidade superveniente da lide, decorrente da execução integral das deliberações, malgrado pendência do procedimento de suspensão de deliberações sociais. Assim, deste modo, se procurou satisfazer uma exigência diretamente ligada ao *periculum in mora*, que apenas e tão-só, a execução da decisão cautelar, em regra, permite acautelar.

Destarte, na doutrina e jurisprudência discute-se os efeitos emergentes da citação, sendo

⁹⁰ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, ponto 6, *Procedimentos Cautelares Especificados*, 2.ª ed., Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2003, pp.86 e ss.

propugnado por alguns autores, como podemos analisar supra, que afirmam a ineficácia da execução da deliberação ou sujeição do órgão executivo à responsabilidade civil.

Todavia, a perduração do efeito acessório da citação, diversamente do que resultava da anterior redação, nomeadamente o impedimento à execução da deliberação cessa com a prolação da decisão de primeira instância, em vez de esperar pelo respetivo trânsito em julgado.

Assim, o efeito precautelar decorrente da citação é substituído pelo emergente da decisão, ainda que não tenha de se aguardar pelo trânsito em julgado. Por esta via, o legislador pretendeu obviar a que o simples facto de ser intentado um procedimento cautelar provocasse o arrastamento irrazoável da eficácia inibitória, pretendendo, por esta via processual, uma razoável compatibilização dos interesses contrapostos. Se, eventualmente, a deliberação tiver sido executada depois de requerida a providência cautelar de suspensão e antes de a sociedade ter sido citada, verificar-se-á, *in casu*, a inutilidade superveniente da lide e a conseqüente extinção da instância, atenta a inviabilidade da aludida providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, pois os efeitos já foram, a partida, completamente produzidos.⁹¹

Em suma, avaliação errónea, em princípio, fez Pinto Furtado ao considerar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais com efeito conservatório, pois já vimos atrás que este procedimento é suscetível de inversão do contencioso e, por via disso, tem efeito antecipatório.

6.5 Articulação do procedimento cautelar com a ação principal:

De acordo com o artigo 382.º n.º1 C.P.C., se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o prazo para a propositura da ação a que alude o n.º 1 do artigo 371.º, isto é, a competente ação de impugnação da existência do direito acautelado, só se inicia: designadamente, conforme prescreve na alínea a) do mesmo artigo, com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação; ou, nomeadamente como alude a alínea b), do mesmo artigo, com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial, assim, atenta a legitimidade processual, urge dizer, conforme estipula o n.º 2 do artigo 382.º C.P.C., que para propor ou intervir na ação referida no número anterior têm legitimidade, além do requerido, aqueles que teriam

⁹¹ Vide sobre este tema o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, com o relator José Avelino Gonçalves, datado de 18 de março de 2014, processo n.º: 922/11.3TBPBL.C1, disponível em < www.dgsi.pt>.

legitimidade para ação/declaração de nulidade ou para a ação de anulação das deliberações sociais.

No regime anterior apenas se podia dizer que, conforme estipula o artigo 380.º do C.P.C., (anterior artigo 396.º do anterior/revogado C.P.C.), que a “ação”/procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais era e pode ainda ser preliminar ou incidente da ação anulatória de tais deliberações sociais (processo principal). Daí decorre que a suspensão só pode ter lugar nos casos em que a “ação anulatória” é admissível.⁹² Ora, no antigo regime a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais era instrumental da ação principal⁹³, ação de anulação ou de declaração da nulidade, pois não havia, como existe no nosso quotidiano, a possibilidade de inversão do contencioso, isto é, de dispensar o requerente da propositura da ação principal, e ser possível, por este modo, uma composição definitiva do litígio, o que outrora apenas era uma resolução provisória da contenda, havendo caducidade da providência decretada, se o requerente não propusesse a ação principal da qual a providência dependesse dentro dos 30 dias contados da data em que lhe tivesse sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a houvesse ordenado, conforme alude o artigo 373.º, n.º1, alínea a) C.P.C., (antigo artigo 389.º do revogado C.P.C.).

Identicamente convém alertar para a exceção perentória da caducidade, facto extintivo do direito, ou seja, se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido. De qualquer modo, é de frisar que, como a decisão de inversão do contencioso é contemporânea ou posterior à decisão final e que esta pode negar a

⁹² L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, ano 2003, pp. 179 e ss.

⁹³ VASCO FREITAS DA COSTA, “O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, Número 4, Diretor António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 956 e ss., A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é preliminar ou incidente da ação principal, nomeadamente, da ação de anulação ou da ação de declaração de nulidade ou de inexistência jurídica. Estas providências têm por fim acautelar o efeito útil da ação, na terminologia atribuída segundo o artigo 2.º, n.º 2 C.P.C., o seu conteúdo é função desse objetivo e deve ser fixado pelo juiz, com base no que for mais adequado ao caso concreto e o que for proporcional para remover o perigo de dano.

Uma deliberação suspensa é uma deliberação que não produz os efeitos jurídicos a que tende, durante um certo hiato temporal. Esses efeitos poderão ser eles diretos ou imediatos, atos complementares e ou atos reflexos.

Ora, o juiz poderá antecipar a eficácia, para prevenir a ocorrência de certo dano. Outra coisa, bem diferente, é o juiz poder antecipá-la porque antecipa também o efeito principal da sentença definitiva, ou seja, o efeito anulatório da situação jurídica, decorrente do facto jurídico. As providências cautelares, podem comportar uma antecipação da tutela definitiva, ao lado de outro, com natureza conservativa. Segundo este autor a função da providência cautelar não se confunde com a função da ação principal, alegando que a primeira visa prevenir certo perigo de dano, ou, acautelar o efeito útil da ação principal, sendo uma solução provisória que o juiz apresenta ao caso, *sub iudice*, apenas e somente na ação principal é que o juiz aplica o direito material ao caso concreto, sendo esta uma tutela definitiva.

suspensão, o requerente, para ser prudente, dificilmente poderá deixar de intentar a ação de anulação, no prazo de trinta dias a contar dos factos referidos no n.º 2 do artigo 59.º, do C.S.C.

6.6 Consequências da Violação da Decisão que decreta a Suspensão das deliberações sociais

O não acatamento da providência cautelar, isto é, a violação da decisão que decreta a mencionada suspensão de deliberações gera responsabilidade criminal, conforme bem preceitua o artigo 375.º do C.P.C. determinando que “*incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva*”. Igualmente, parece claro que gera também responsabilidade civil. Todavia, segundo a opinião dominante ou maioritária, não põe em causa a validade dos atos praticados, pelo menos na esfera externa.

Assim, do exposto, Rui Pinto Duarte⁹⁴ considera que o regime não é suficientemente dissuasor do desrespeito das decisões judiciais em causa, pois, o mesmo julga que era tempo de reformular ou repensar a norma, passando a prescrever a invalidade dos atos praticados em violação das decisões de suspensão de deliberações.

Contudo, não se afigura ser essa a solução adotada no *iure constituto*, mas seria a mais apropriada, pois, seria o mais ajustado, aos casos concretos, de acordo com a aludida norma, prescrita no artigo 375.º C.P.C., e, por via disso, impor medidas coercivas às sociedades, nomeadamente, a título de exemplo: nas obrigações de facto infungível, negativo, o tribunal deve condenar numa sanção pecuniária compulsória por cada dia de não acatamento ou desrespeito pela decisão, isto é, por cada infração praticada, como estipula o artigo 829.º-A, n.º 1 do código civil, ou, lançar mão da ação executiva para prestação de facto, positivo ou negativo *de facere ou non facere*, ora, se o facto for fungível, pode-se, assim, requerer a competente prestação por outrem, especificamente do tribunal, bem como uma indemnização moratória ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação, também pode o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, conforme alude o artigo 868.º n.º 1 C.P.C. (etc....).

Destarte, de iure constituendo, temos algumas dúvidas quanto à solução almejada pelo supra autor, pois, consideramos que este entendimento é apropriado, todavia, necessita de umas

⁹⁴RUI PINTO DUARTE, “O Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais (e não só sociais...), e o novo Código de Processo Civil”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5, Vol.10, Setembro, Almedina, Coimbra, 2013, pp.36, pode ler-se em <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.PDF>.

adaptações, apenas em algumas situações, nomeadamente, nos casos dos abusos de minorias,⁹⁵ para evitar que os sócios minoritários possam retirar com o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais vantagens ilegítimas, que, infelizmente, são bastante frequentes, no nosso quotidiano jurídico, pretendendo com essa atitude paralisar a vida societária, o que não deverá ocorrer, jamais em caso algum. Também, não deverá propugnar-se pelo regime da invalidade das deliberações sociais, que estão suspensas, quando estas não produzem efeitos contra os terceiros, por não terem o obrigatório registo da ação e da competente decisão, bem como da obrigatória publicação da decisão final. Contudo, bem sabemos que a lei é geral e abstrata, porém os casos são particulares e concretos e toda a regra tem a sua exceção e, assim sendo, em alguns casos específicos, não se deve aplicar o regime da invalidade da deliberação, porquanto a lei também não afirma expressamente esse regime da invalidade, apenas expressando, no artigo 375.º C.P.C., que incorre no crime de desobediência qualificada aquele que infringe as ordens legítimas da autoridade judicial, designadamente, a infração da providência cautelar decretada. Assim, apesar de concordar no essencial com a tese do autor, não a devemos generalizar ou propugnar tal qual ela está formulada. Também o autor Alexandre Soveral Martins,⁹⁶ entre muitos outros, debruçou-se sobre esta temática, alertando para o facto de que uma deliberação social não pode ser executada, após a decisão que ordene tal suspensão da deliberação. Aliás, serão responsáveis os administradores que pratiquem atos de execução em violação de tal decisão.

O que se pretende obstar com a providência cautelar, em apreço, é o *periculum in mora*, da ação principal, e, deste modo, aspira-se ao afastamento dos prejuízos que possam advir com as delongas do processo principal, não se pode exigir um efetivo conhecimento da invalidade pelo terceiro, para que lhe seja oponível. Do exposto, a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 61.º C.S.C., tinha aplicação caso existisse lacuna no ordenamento jurídico. Mas,

⁹⁵ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos de Minoria Qualificada Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 403 e ss. Trazendo à liça os casos de abuso de minoria negativo, em que se forma uma posição de bloqueio dos acionistas minoritários face à sociedade comercial, adotando estes sócios minoritários, estratégias obstrucionistas, com a finalidade primordial de impedir a adoção da medida deliberativa, ou seja, comportamentos encetados pelos sócios detentores de uma minoritária participação social, na qual visam obstar ao apuramento da vontade societária. Este autor, equipara o abuso de minoria ao abuso de maioria, por aplicação analógica, com base no fundamento teleológico ao artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do C.S.C. e artigo 2.º do C.S.C. Estando reunidas em ambas as situações os pressupostos para a aplicação do instituto do abuso de direito, como preceitua o artigo 334.º do Código Civil.

O abuso dos direitos de minoria qualificada é a principal forma ou modalidade do abuso de minoria positivo, praticando diretamente, o abuso através da prática de faculdades atribuídas por lei, às minorias de capital social.

⁹⁶ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais, Alguns Problemas, ponto 14, “Actos de execução praticados depois da decisão de suspensão das deliberações sociais”, Artigos Doutriniais - *Publicações da Ordem dos Advogados, Revista OA*, Ano de 2003, Ano 63, Vol. I/II, Abril de 2003, disponível em < http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=57754&ida=57692>

atinente aos atos de execução da deliberação, que coloquem a sociedade em relação com terceiros, tem que se ter em linha de conta os termos em que a decisão de suspensão da execução é oponível a terceiros. Essas circunstâncias são, no entendimento do autor, as que estão estipuladas no artigo 168.º C.S.C., o mencionado preceito é o que nos diz quando é que é oponível a terceiros, a decisão pela qual a deliberação deve ser «*considerada como carecida dos efeitos, a que aparece encaminhada, fosse ou não suscetível de os produzir, até à sentença a ser proferida no processo principal*». Isto só tem verdadeiramente interesse quando os atos praticados em execução da deliberação social, se esta for declarada nula, ineficaz ou ser anulada. Sendo a decisão de suspensão oponível a terceiros, tudo ocorrerá, em relação a eles e em relação aos atos de execução, como se a deliberação não tivesse os efeitos jurídicos, a que tende.

Ora, deve-se ainda considerar que o n.º 2 do artigo 61.º, *in fine*, C.S.C., refere-se apenas aos casos em que a boa-fé dos terceiros deve ser considerada excluída, não diz que somente nesses casos é que é oponível a terceiros a decisão que declara a nulidade ou que anula a deliberação. Mais esclarece, este autor, que o preceito apenas pode ter sentido quando os atos praticados são precisamente antes da referida decisão se tornar oponível a terceiros. Por via disso, não tem sentido a aplicação analógica do preceito em apreço, quando se pretende indagar em que termos é que a decisão de suspensão da deliberação é oponível a terceiros, que adquirem direitos com fundamento, em atos praticados após a aludida decisão de suspensão.

Ora, após o momento em que a decisão suspende determinada deliberação social torna-se oponível aos terceiros, por via disso, esses atos devem ser encarados como desprovidos dos efeitos a que tendem, até que a sentença seja proferida no processo principal. Assim, o mencionado autor alerta para o facto de ser isto que se torna oponível a terceiros, e não a declaração de nulidade ou anulabilidade, que em princípio, ou outrora, jamais era apreciada no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. Contudo, com o decretamento da inversão do contencioso essa factualidade/afirmação alterou-se.

Assim, Alexandre Soveral Martins, separa os efeitos a atribuir aos atos de execução, praticados depois destes serem oponíveis a terceiros, consoante tenham ou não uma válida e eficaz deliberação social associada (aquele ato que constituía a execução. Citando também o autor, o último preceito que escreveu Lopes do Rego que «*a decisão que decreta uma providência cautelar, qualquer que seja o seu conteúdo, mais do que a mera composição*

provisória do litígio, contém ínsita a ordem ou injunção do juiz ao destinatário ou destinatários da providência para que adotem certo comportamento, ativo ou omissivo»”.

Capítulo VII: Considerações rudimentares sobre a ata

7.1 A ata social será uma condição de eficácia das deliberações, artigo 63.º do C.S.C.?

Propugnamos do entendimento de Coutinho de Abreu, na medida que o mesmo considera que a ata é um meio substituível de prova e não uma condição de eficácia das deliberações sociais, não sendo uma formalidade *ad substantiam*, a ata tem uma função certificativa, atestando o que mais revela na atividade deliberativa, contribuindo assim, para uma maior segurança no funcionamento societário e informação mais certa dos sócios, pois, a deliberação não é nula, não é anulável, não sendo, também, ineficaz.⁹⁷

Vasco Lobo Xavier entende que a deliberação sem ata tem a sua eficácia suspensa. E assim, a ação anulatória não pode prosseguir sem a apresentação da ata, pois só podem ser provadas pelas atas das assembleias,⁹⁸. Já segundo Pinto Furtado, o autor considera a ata “ não só como único meio de prova das deliberações sociais, mas ainda em certo sentido, como um seu título legal, afirmando que a deliberação sem ata será absolutamente ineficaz, o artigo 63.º n.º1 do C.S.C. deverá ser interpretado restritivamente, sendo que nesta base, a ata será indispensável para a demonstração da sua validade e eficácia, mas dispensável para a obtenção da sua anulação. De certo modo, poderá assim afirmar-se que a ata constitui, no C.S.C., uma formalidade *ad substantiam*. Tendo esta natureza para afirmação positiva da deliberação, mas, é uma pura formalidade *ad probationem*, para se obter a sua destruição judicial por uma sentença constitutiva; artigo 59.º n.º 4 do C.S.C., a deliberação não pode existir sem ata, o documento respetivo é sem dúvida, uma sua formalidade *ad substantiam* ”⁹⁹.

Não perfilhamos deste entendimento, por não ser este o mais correto.

⁹⁷ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, 4.ª ed., vol. II, 2014, Almedina, Coimbra, pp. 494 e ss.

Em sentido inverso V. G. Lobo Xavier, *Revista de Legislação e jurisprudência*, 118º ano, nº 3730-3741, Coimbra Editora, Coimbra, 1985-1986, pp. 136 e ss..

⁹⁸ V.G. LOBO XAVIER, *Revista de legislação e jurisprudência*, ..., pp. 136 e ss., especificamente p. 139..

⁹⁹ PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, ..., pp. 666 e ss.

Para finalizar, no âmbito do procedimento cautelar a solução passa por considerar que a falta da ata, por parte da sociedade, determina uma situação de impossibilidade prática, no que toca à prova da deliberação cuja execução se pretende suspender. Ora, sendo exclusivamente imputável à requerida a situação que se traduz numa impossibilidade de prova, deve considerar-se invertido o ónus da prova¹⁰⁰.

¹⁰⁰ L.P. MOITINHO DE ALMIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 201 e ss.

Conclusão

Neste trabalho, patenteamos algumas considerações concernentes à deliberação social renovatória, tais como: os três pressupostos que consideramos serem essenciais, para podermos estar no âmbito do artigo 62.º do C.S.C., designadamente, tem que ser expressa, ter um conteúdo essencial idêntico e não enfermar de quaisquer vícios, pois tem de ser válida. Perfilhamos do entendimento que uma deliberação renovadora não deve ser admitida genericamente em 2.º grau, portanto, para obtenção de uma maior segurança e certeza no comércio jurídico, apenas em um grau elas devem ser admitidas, para deste modo, obter soluções mais céleres, justas e equitativas.

Abordamos alguns problemas jurídico-processuais da deliberação social renovatória, chegando à conclusão que se pode analisar a validade das duas deliberações dentro da mesma ação judicial, através de uma cumulação de pedidos, artigos 555.º e 6.º do C.P.C., logo que os seus conteúdos sejam análogos, ou que pelo menos não extravasem o pedido e a causa de pedir atinente à relação material controvertida, ou se tiver ocorrido primeiro a impugnação da primeira deliberação, que se visa renovar e ocorrendo ulteriormente a renovação, deverá suspender-se a primeira ação/instância, tendo em conta que será uma questão prejudicial, conforme aludem os artigos 272.º, n.º 1, 2 e 4 do C.P.C. e artigo 269.º, n.º 1 alínea c) ou alínea d) C.P.C. e depois de decidida a segunda, então analisar a primeira ação, evidenciando-se erros graves, a nível de interpretação e aplicação prática, de certos autores, porque os mesmos, ou extinguem a instância, por inutilidade superveniente da lide, como está prescrito no artigo 277.º alínea e) C.P.C., ou apreciam do mérito da causa, absolvendo do pedido, ocorrendo, por via disso, improcedência da ação, por facto extintivo, sem terem o cuidado de a analisarem, nomeadamente, saberem se a deliberação renovatória é válida e concludentemente se é verdadeiramente uma deliberação renovadora da anterior, podendo ocorrer injustiças nas decisões, logo, não sendo a melhor solução de direito ao caso, *sub iudice*. Com alusão, ao artigo 62.º n.º 3 do C.S.C., propugnamos pelo entendimento, que ele se aplica as ações constitutivas de anulação e também as declarativas de nulidade. Quanto à renovação de deliberações que padeçam de inexistência jurídica, muita controvérsia é encetada sobre a questão, mas perfilhamos do entendimento de aceitação da figura da inexistência jurídica para certas situações da vida societária e quanto a essas podendo ocorrer renovação.

Assim, e para finalizar, abordamos a temática da inversão do contencioso e do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, atinentes aos artigos 369.º, 376.º, n.º 4 e 380.º e

seguintes, todos do C.P.C., trazendo à colação que, para questões urgentes, sobretudo quando existem: *fumus bonni iuris*, também o *periculum in mora*, a convicção segura acerca da existência do direito acautelado e ainda que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio, designadamente, que tenha natureza antecipatória, existe um meio processual, nomeadamente, uma providência cautelar, que, ao ser requerida, obsta à produção dos efeitos de certa deliberação social, mormente, suspendendo a sua execução. Esta providência cautelar, de suspensão de deliberações sociais, também pode ser aplicada a uma deliberação social renovatória, isto é, a uma deliberação social renovada, ou que se visa renovar, pois o sócio pode requerer, por considerar que esta é contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, prevenindo, por este modo célere, que se produzam os efeitos, a que a deliberação tende a produzir. Ou então, a sociedade contestar, no âmbito da providência cautelar, requerida, alegando que ocorreu uma posterior e válida deliberação social renovatória, com eficácia retroativa, que a renovou e, por via disso, absorveu a anterior deliberação social, inválida, complicando a tarefa do juiz, pois este terá de analisar a situação, com maior cuidado, atenção e brevidade possível, julgando em conformidade. Assim sendo, se o juiz ficar convencido que ocorreu uma deliberação social renovatória e que esta cumpre com todos os seus requisitos, não deverá suspender a execução da deliberação social renovada e até poderá extinguir a instância, por inutilidade superveniente da lide; caso contrário, se não ficar convencido, decretará a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais suspendendo a execução da mesma, obstando à produção dos seus efeitos.

Do exposto, também trazemos à colação o facto de a inversão do contencioso poder ser requerida até ao encerramento da audiência final, atento o preceituado no artigo 369.º, n.º 2 C.P.C., todavia, alertamos para o dever de não deixarmos passar o prazo de caducidade, para intentar a ação principal, isto é, requerer dentro do competente prazo, como prescreve o artigo 373.º, n.º 1 alínea a) C.P.C., sob pena de aguardando o termo do prazo para requerer a inversão do contencioso, da providência cautelar e ainda, ter que aguardar o tempo para o juiz poder proferir a decisão de deferimento, ou não, de tal requerimento, deixar passar o prazo de caducidade para se intentar a ação principal e, da factualidade supra descrita, ser considerado improcedente o pedido, com todas as consequências prejudiciais que daí possam advir.

Em suma, a ata social não será formalidade *ad substantiam* nem formalidade *ad probationem*, pois a deliberação social é suscetível de prova por outros meios igualmente idóneos para efetuar a respetiva prova.

Bibliografia

ABEU, Jorge Manuel Coutinho de,

-*Código das Sociedades Comerciais em comentário*, “Instituto de Direito das Empresas e do trabalho”, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011.

-*Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. II, 4^a ed., Almedina, Coimbra, 2014.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de,

Coordenação, Colaboração: Maia, Pedro; Ramos, Maria Elisabete; Martins, Alexandre Soveral Martins; e Domingues, Paulo Tarso,

-*Estudos de Direito das Sociedades*, 7^a ed., Almedina, Coimbra, 2005.

ALMEIDA, L.P. Moitinho de,

-*Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, ano 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira,

-*Direito Comercial, Volume IV, Sociedades Comerciais*, Lisboa, 1993.

ASSUNÇÃO, Elisabete,

-“Renovação de Deliberações Sociais”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.ºII, C.E.J., Almedina, Lisboa, 2013.

CALAMANDREI, Piero,

-*Introducción al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares*, Colección “Clásicos del Proceso Civil”, Prólogo de Eduardo J. Couture, Librería El Foro, Buenos Aires, 2005.

COSTA, Vasco Freitas da,

(Comissão de redação e Diretor:

CORDEIRO, António Menezes; GONÇALVES, Diogo Costa; CORREIA, Francisco Mendes e OLIVEIRA, Ana Perestrelo de,)

-“O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais”, *in Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, Número 4, Almedina, Coimbra, 2009.

CUNHA, Paulo Olavo da,

-*Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

DOMINGUES, Paulo de Tarso da Cruz

DUARTE, Rui Pinto,

Direito das Sociedades Comerciais em Revista, “ O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo código de processo civil”, Ano 5, Vol. 10, semestral, disponível em: (<www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25219.pdf>). Setembro, 2013.

FARIA, Paulo Ramos de, e Loureiro, Ana Luísa,

-*Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil, Os artigos da Reforma*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

FRADA, Manuel António Carneiro,

-“Renovação de Deliberações Sociais”, Coimbra, 1987.

-“Deliberações Sociais Inválidas no novo Código das Sociedades”, *Separata de Novas Perspectivas do Direito comercial*, vol. II, in ROA ano 56, Almedina, Coimbra, 1996.

-“Renovação das Deliberações Sociais”, “O artigo 62.º do Código Das Sociedades Comerciais”, *in Boletim da faculdade de Direito*, ISSN-0303-9773, vol. LXI, Coimbra, (1985), 1987.

FREITAS, José Lebre de,

- *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto,

-*Deliberações dos Sócios, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993.

-*Deliberações de Sociedades Comerciais*, coleção teses, Almedina, Coimbra, 2005.

-*Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed. revista e atualizada, com a colaboração de Nelson Rocha, Almedina, Coimbra, 2005.

GERALDES, António Santos Abrantes,

-*Temas da Reforma do Processo Civil*, procedimentos cautelares especificados, Vol. IV, 2ª ed. revista e actualizada, Almedina, Coimbra, ano 2003.

MARTINS, Alexandre Soveral,

-“Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns Problemas”, Publicações da O.A., Revista OA, Ano 63, Vol. I/II, Abril de 2003, nt. 14.: “Actos de execução praticados depois da decisão de suspensão das deliberações sociais”, disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=57754&ida=57692>.

NETO, Abílio,

-*Código das Sociedades Comerciais*, Jurisprudência e Doutrina, 4ª ed., Ediforum-Edições Jurídicas, Lisboa, Outubro de 2007.

-*Novo Código de processo civil, Anotado*, Ediforum- Edições Jurídicas, Lisboa, 2015.

- *Novo Código de Processo Civil, Anotado*, 2ª ed., revista e ampliada, Ediforum-Edições Jurídica, Lisboa, Janeiro de 2014.

OLAVO, Carlos,

-“Impugnação das deliberações sociais”, in “*Coletânea de jurisprudência*”-ISSN 0870-7979, Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Ano XIII, Tomo 3, Lisboa, 1988.

RESENDE, Maria José Oliveira Capelo Pinto de

SANTOS, Ana Margarida Andrade e Castro,

-“As Deliberações Renovatórias Inválidas”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa- Faculdade Direito, vertente civil e empresarial, in *repositório da faculdade*

Católica de Lisboa, Lisboa, Abril de 2013; disponível em: «repositorio.ucp.pt/bitstream/.../1/Tese%20de%20Mestrado_Margarida%20Castro.pdf».

SANTOS, Vanessa Ferreira dos,

-“Vícios de Procedimento das Deliberações dos accionistas em assembleia geral”, *in repositório da Faculdade de Direito, da Universidade Católica Portuguesa*, Lisboa, 2013, pp. 46 e ss, disponível em: «repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13396/1/Tese_VS.pdf».

SOUSA, José Eduardo Dinis Tavares de,

-“*Apontamentos das aulas teórico-práticas de mestrado*”, policopiado, Sebenta de Processo Civil, FDUP, Porto, 2014/2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de,

-*Estudos sobre o novo processo civil*, aspetos gerais, “*As Providências Cautelares E A Inversão Do Contencioso*”, 2ª ed., Lex- Edições Jurídicas, Lisboa, 1997.

TRIUNFANTE, Armando Manuel,

-*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Direitos de Minoria Qualificada, Abuso de Direito, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

XAVIER, Vasco G. Lobo,

-*in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 118 - nº s 3730-3741, Coimbra Editora, Coimbra, 1985-1986.